



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 28

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 20, DE 1976-CN

Da Comissão Mista, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 48, de 1975, que “suprime a alínea “c” do parágrafo único, do art. 30, e altera a redação do art. 32 e seus parágrafos, da Constituição Federal”.

Relator: Senador Eurico Rezende

De autoria do Ilustre Deputado Humberto Lucena, visa a proposta de emenda constitucional, sob nosso exame, à supressão da alínea e do parágrafo único do art. 30, dando nova redação ao art. 32 e seus parágrafos, para alterar a caracterização da inviolabilidade e da imunidade parlamentares, devolvendo às Casas do Parlamento a competência, em certas questões interna corporis, que lhes cabiam pelas Constituições de 1934 e 1946.

Assim, propõe a transposição da norma contida na alínea e do parágrafo único do art. 30 para o corpo do art. 32, acrescido de um parágrafo, ao mesmo tempo em que restabelece o princípio da inviolabilidade absoluta dos Deputados e Senadores, que não poderiam ser presos, a não ser excepcionalmente, em flagrante de crimes comuns.

A parte mais vulnerável da proposição está na supressão das expressões contidas no art. 32, que responsabilizam os parlamentares perante a Segurança Nacional.

Aí está o fulcro de uma questão importantíssima, para o Estado brasileiro. O problema da segurança Nacional, na Constituição em vigor, com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, assumiu caráter de universalidade e relevância prioritárias, consubstanciando o sistema político, jurídico e institucional instaurado pela Revolução de Março de 1964.

Dai a amplissima visão contida no art. 86, verbis:

“Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei.”

Se conferia a cada pessoa tal responsabilidade, com as definições previstas na lei ordinária, decreto análogo declaração constitucional se faria quanto ao representante, membro de um dos Poderes do Estado.

Dai porque se prevê, no art. 32, a exceção ao princípio da inviolabilidade, igualmente prevista à prisão em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública (§ 1.º).

Tamanha importância empresta a Constituição ao problema da Segurança Nacional, que tendo reiterado a vigência dos Atos Institucionais — inapreciáveis pelo Judiciário — declara, no parágrafo único do art. 182, que, para decretar a cessão da sua vigência, o Presidente da República terá que ouvir o Conselho de Segurança Nacional, como de resto o faz para aplicar o AI-5, pelo qual pode cassar os mandatos legislativos.

Assim, a supressão da parte final do caput do art. 32 — “... ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional” — restaria inócuia, mantido em vigor o art. 182 da Constituição.

Ora, transcorrido o prazo regimental, sem a apresentação de emendas, a Proposta deve ser votada in integrum.

Assim, prejudicada em qualquer dos seus termos, é de rejeitar-se em sua inteireza.

Se não colima o próprio objetivo, quanto à alteração proposta ao caput do art. 32, despiscendo examiná-la quanto à conveniência das demais alterações, que só poderiam, a esta altura, ser aceitas em proposições autônomas, eis que um simples defeito, de forma ou conteúdo — não saneado, *oportuno tempore*, mediante emenda — inabilita, *in totum*, a proposta de alteração constitucional.

Isto posto, somos de parecer contrário à Proposta de Emenda à Constituição n.º 48, de 1975.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1976. — Senador Mauro Benevides, Presidente — Senador Eurico Rezende, Relator — Senador Virgílio Távora — Deputado Humberto Lucena, vencido, com voto em separado — Deputado Italo Conti — Deputado Sylvio Venturilli — Deputado João Vargas — Senador Jarbas Passarinho — Deputado Francisco Libardoni, vencido — Senador Matto Leão — Senador Gustavo Capanema — Senador José Sarney — Senador Heitor Dias — Deputado Freitas Nobre, vencido — Senador Helvídio Nunes — Deputado Onísio Ludovico.

<p>EXPEDIENTE</p> <p>CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL</p> <p>DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Seção II</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p>ASSINATURAS</p> <table> <tr> <td>Via Superfície:</td> <td>Semestre Cr\$ 100,00</td> </tr> <tr> <td>Ano Cr\$ 200,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Via Aérea:</td> <td>Semestre Cr\$ 200,00</td> </tr> <tr> <td>Ano Cr\$ 400,00</td> <td></td> </tr> </table> <p>(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)</p> <p>Tiragem: 3.500 exemplares</p>	Via Superfície:	Semestre Cr\$ 100,00	Ano Cr\$ 200,00		Via Aérea:	Semestre Cr\$ 200,00	Ano Cr\$ 400,00	
Via Superfície:	Semestre Cr\$ 100,00							
Ano Cr\$ 200,00								
Via Aérea:	Semestre Cr\$ 200,00							
Ano Cr\$ 400,00								

**Voto em Separado do Deputado
Humberto Lucena**

Não podemos concordar com o parecer do Relator, o nobre Senador Eurico Rezende, o qual conclui pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n.º 48, de 1975, que "suprime a alínea c, do parágrafo único, do art. 30, e altera a redação do art. 32 e seus parágrafos, da Constituição Federal".

Conforme afirmamos, ao justificar a nossa proposta, "não se pode admitir, no plano constitucional, a adoção da democracia representativa, sem que se assegurem, aos titulares de mandato popular, as garantias indispensáveis ao desempenho de sua nobre missão. Apesar de se reconhecer, ao longo de nossa história republicana, a prática de abusos condenáveis, não é lícito negar que o pleno exercício das funções dos Deputados e dos Senadores está intimamente relacionado com o respeito aos princípios de inviolabilidade das palavras, das opiniões e dos votos e da imunidade, pois somente assim é colocado a salvo das perseguições políticas".

Aliás, essa tem sido a tradição do direito constitucional dos países democráticos entre os quais está o Brasil, cujo povo sempre teve índole liberal.

Realmente, se fizermos um estudo de direito comparado, verificaremos que as prerrogativas da imunidade material e da imunidade formal são criações do direito inglês. Ali a franquia deveria consistir na inviolabilidade ("freedom of speech") e na imunidade processual ("freedom of arrest"). Desde o "Privilege of Parliament Act", de 1512, ao tempo de Henrique VIII, que qualquer processo motivado por apresentação de projeto de lei, discurso, argumentação ou declaração sobre qualquer assunto ou matéria, no Parlamento, seria imediatamente considerado nulo e de nenhum efeito. Depois, em 1688, a Declaração dos Direitos ("Bill of Rights"), proclamou "que a liberdade de palavra ou debate ou procedimento no Parlamento não será impedida ou questionada em qualquer tribunal ou lugar, fora do Parlamento". Por outro lado, os lordes do Parlamento e os membros da Câmara dos Comuns não podem ser detidos ou presos sem a autorização da respectiva Câmara. Mesmo que não seja reeleito o deputado está imune à prisão durante quarenta dias após a dissolução do Parlamento.

De outra parte, compete ao Parlamento proibir a publicação de suas atividades. A Câmara dos Lordes

declara que a impressão ou divulgação de relatos está sujeita ao privilégio dessa Casa. A Câmara dos Comuns tem declarado que a publicação de suas atividades, sem a autorização da Casa, é uma violação do privilégio. São proibidos os relatos inexatos ou falsos e os que revelam os trabalhos da sessão secreta.

Já a Constituição dos Estados Unidos da América declara que os senadores e deputados, em todas as causas, exceto traição, felonía e violação da paz pública, estarão imunes de detenção; os senadores e deputados, por causa de qualquer discurso ou debate, em qualquer das Câmaras, não serão interrogados em qualquer outro lugar. A propósito, Parson, Presidente da Suprema Corte, por ocasião do caso Kilbourn V. Thompson, deu um sólido apoio à imunidade parlamentar, dizendo:

"Esses privilégios são assim assegurados, não com a intenção de proteger os membros das Câmaras contra os processos, para o benefício deles, mas para apoiar os direitos do povo, permitindo aos seus representantes executar as funções do seu ofício sem medo de processos civis ou criminais."

A respeito do privilégio da inviolabilidade, em 1966, no caso U. S. v. Johnson (383 U.S.), a Suprema Corte observou que "o privilégio não surgiu primariamente do desejo de evitar ações judiciais privadas, mas, ao contrário, para prevenir intimidação pelo Poder Executivo e responsabilização perante um Poder Judiciário possivelmente hostil".

Já na Itália a prerrogativa da inviolabilidade ("irresponsabilità", para os italianos), tutelando a liberdade de opinião e de voto dos membros do Parlamento, garante a independência das Câmaras, mas para sua eficácia não é necessário assegurar aos parlamentares uma liberdade de opinião e de voto absoluta. Basta atribuir às mesmas Câmaras a repressão, por via disciplinar (prevista na Constituição e nos Regimentos Comum e Internos) cometidos por parlamentares no exercício de suas funções. Isto impede os outros órgãos estatais de abusar do seu poder com o fim de submeter a função legislativa aos seus eventuais propósitos de hegemonia, mas, ao mesmo tempo, afirma o princípio universal da responsabilidade também nos confrontos dos representantes do povo. Por exemplo, quando um parlamentar, no exercício do mandato, ofende a reputação de uma pessoa ou revela segredos do seu ofício, a Câmara competente deverá acertar em que ponto ele agiu no

interesse do mandato e onde começa a sua atividade ilícita, movida por interesses pessoais. No primeiro caso, o fato será justificado; no segundo, ao invés, será ilícito, mas deverá ser punido com sanções disciplinares.

Na Alemanha Ocidental, o deputado não pode ser processado nos tribunais ou sujeito à ação disciplinar, nem responsabilizado por outra forma, fora do Parlamento Federal, por causa de seu voto ou de uma manifestação feita por ele no Parlamento ou em uma de suas comissões, a não ser no caso de crimes contra a honra, mas, assim mesmo, o processo dependerá de permissão do Parlamento.

Por sua vez, a Constituição da França, em seu art. 26, assegura que nenhum membro do Parlamento poderá ser processado, investigado, preso, detido ou julgado, como resultado de opiniões ou votos expressos por ele no exercício de suas funções, nem ser processado ou preso, durante as sessões parlamentares, por crime ou ofensas secundárias, sem a autorização da Câmara a qual pertença, exceto no caso de delito em flagrante, de processo previamente autorizado ou de condenação definitiva. A detenção ou o processo de um membro do Parlamento serão suspensos, se a Câmara a qual pertença o parlamentar assim o exigir.

Duverger ensina que as imunidades parlamentares são:

1) a irresponsabilidade que protege o parlamentar no exercício de suas funções, isto é, a inviolabilidade por opinião, palavras e votos;

2) a inviolabilidade que protege o parlamentar em atos praticados fora do exercício do mandato, isto é, a imunidade contra os processos judiciais intentados contra ele.

Duverger explica: se um Deputado difama uma pessoa num discurso parlamentar, ele não pode ser processado judicialmente por essa pessoa.

Entretanto, todos os comentaristas dos textos constitucionais e os doutrinadores fazem questão de salientar o fato de que, em nenhuma hipótese, os parlamentares estão protegidos pelas imunidades quando se pronunciam fora do ambiente de suas atividades legislativas, isto é, o Plenário das Câmaras e das suas Comissões.

O Brasil

Desde a Constituição Política do Império que os Deputados e Senadores, no Brasil, são protegidos no exercício dos seus mandatos pela inviolabilidade e pela imunidade.

A norma repetiu-se nas Constituições de 1891 (arts. 19 e 20), 1934 (arts. 31 e 32), de certo modo até na de 1937 (arts. 42 e 43), nas Constituições de 1946 (arts. 44, 45 e 46) e de 1967 (arts. 32 e 34) quase *ipsis litteris*. Apenas, nos dispositivos constitucionais de 1967, adotou-se, quanto à imunidade processual, o sistema da aprovação automática dos pedidos de licença, decorrido determinado prazo.

Posteriormente, porém, com a Emenda Constitucional n.º 1 (1969) previu-se a inviolabilidade e a imunidade relativas, pois estão excluídos da inviolabilidade os casos de crime contra a honra e a Segurança Nacional e, da imunidade, as prisões durante o recesso e nos casos de flagrante de crime comum e de perturbação da ordem pública.

Sem dúvida, como esclareci ao justificar a minha proposta de Emenda Constitucional, a Carta outorgada em 1969 "está elvada de prevenções contra os

parlamentares, diante naturalmente da crise político-militar que abalou o País, em 1968. A fim de evitar excessos verbais e atitudes contestatórias, cometeu-se o grave erro de suprimir, praticamente, do texto constitucional as garantias fundamentais do mandato popular: a inviolabilidade e a imunidade. A primeira foi mantida, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional, o que equivale à sua inexistência. A segunda ficou sujeita a tais restrições que, na verdade, não prevalece na Constituição. Basta lembrar que, no momento, os Deputados e Senadores só não poderão ser presos durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem".

E — força é convir — não incluimos na nossa proposta o restabelecimento da imunidade processual que sempre foi uma constante no direito constitucional brasileiro, desde o Império. Limitamo-nos à imunidade só quanto à prisão, salvo em flagrantes de crimes comuns.

Não negamos "a prática de abusos condenáveis", ao longo de nossa vida republicana, mas nem por isso devemos deixar de prestigiar essas garantias fundamentais do pleno exercício do mandato popular.

Aliás, ao darmos nova redação ao art. 32, da Constituição Federal, na parte referente a inviolabilidade, tivemos a cautela de não restaurar, pura e simplesmente, o texto de 1967. Acrescentamos, por transposição da alínea c do parágrafo único do artigo 30, um parágrafo único dando poderes à Mesa da Câmara dos Deputados ou à do Senado para sustar a publicação de certos pronunciamentos, no exercício do seu poder de polícia, como ocorre na Itália, onde, para se manter a vigência dessas prerrogativas, incluiu-se na Constituição e nos Regimentos Comum e Internos rigorosas normas disciplinares.

De outra parte, no § 2º, do art. 32, restabelecemos o dispositivo da Constituição de 1967, para evitar perseguições durante o recesso ou mesmo no período de sessões, sobre o pretexto de "perturbação da ordem pública", o que, segundo o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho "abre perigos, pois dá lugar a arbitrariedades".

Nos seus comentários à Constituição de 1967 e à Emenda n.º 1, diz Pontes de Miranda que "sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emitir (liberdade de palavra, de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo. É essencial à vida do Congresso e Parlamentos que as correntes de opinião, neles manifestadas, se pronunciem ou teremos simples Conselho de Estado em sistema unipartidário".

E, mais adiante:

"Uma das principais missões do Poder Legislativo é a autorização ou a aprovação de atos do Poder Executivo e dos órgãos legislativos, nos casos do art. 42, III e IV, 43 e 44, I, II, III, IV e V, de modo que, sem a liberdade de opinião, estariam irreversivelmente sacrificados os resultados. Um Poder sem força diante do Poder que comanda a força e nomeia os membros do Ministério Público e os Juízes. A regra de direito material (inviolabilidade) fez-se imprescindível e não ofende os princípios de democracia e de igualdade — serve a eles."

Diz ainda Pontes de Miranda que a imunidade processual à prisão, do art. 32, § 1º, é particularidade do Brasil e da República Argentina.

Em suma, aí está em linhas gerais, a posição da doutrina, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro quanto às imunidades parlamentares.

Não vale — *data venia* — o principal argumento do Relator, Senador Eurico Rezende, de que a nossa proposta de Emenda Constitucional seria inócuia, em face da vigência do Ato Institucional n.º 5. Ora, nossa Emenda visa a alterar o texto permanente da Constituição, enquanto aquele édito revolucionário é por sua natureza transitório, conforme está previsto no próprio art. 182, das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional n.º 1, o qual estabelece que o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá revogar o Ato Institucional n.º 5 e os demais atos, parcial ou totalmente.

Ao concluirmos o nosso voto, contra o parecer do Relator, apelamos aos membros do Congresso Nacional, no sentido da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 48, de 1975, para salvaguardar o prestígio da instituição parlamentar no Brasil.

Sala das Comissões Mistas, 8 de abril de 1976. — Humberto Lucena.

PARECER Nº 21, DE 1976-CN

Da Comissão Mista, sobre as Propostas de Emenda à Constituição de n.ºs 47, de 1975, e 07, de 1976, que "acrescentam alínea ao artigo 151, parágrafo único, da Constituição Federal".

Relator: Deputado Antônio Gomes

Em setembro de 1975, o ilustre Deputado Jorge Arbage apresentou Proposta de Emenda à Constituição, acrescentando uma alínea ao parágrafo único do artigo, 151, para estender o instituto da inelegibilidade, no território da respectiva jurisdição do titular, do Governador, Vice-Governador e Prefeito nomeado, seus parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau.

Na justificação oferecida, o representante do Pará observou que a Proposta de Emenda à Constituição, de sua autoria, tinha por objetivo consolidar no campo do direito, uma norma de fato criada pela Revolução de Março de 1964, isto é, a da permanência dos Governadores no exercício do cargo até o final dos mandatos, como delegados da confiança do Presidente da República, como até agora tem ocorrido, salvo algumas poucas exceções.

Além dessas razões, o eminentíssimo parlamentar paranaense alinhou outras de perfeitas identidades com a filosofia preconizada pelo Movimento Revolucionário Brasileiro, tais como a de não permitir o uso e abuso do poder em proveito próprio, ou de parentes consanguíneos, ou afins, e até por adoção, dos que tenham a investidura de mandatos eletivos nas funções do Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Já no atual período da Sessão Legislativa, o mesmo Autor apresentou a Proposta de Emenda à Constituição de referência n.º 07, de 1976, que repete a anterior de n.º 47/75, suprimindo a referência que estende a inelegibilidade aos parentes consanguíneos ou afins do respectivo titular.

Advertiu-se o nobre Deputado Jorge Arbage, de que a letra d do parágrafo único do artigo 151 da Constituição, já insere a disciplinação no tocante ao caso dos parentes, envolvendo na inelegibilidade até os da linha da adoção, e por isso mesmo, tempestivamente, preveniu a redundância.

Anexaram-se as emendas, por clara analogia de matéria para um só Parecer.

Na verdade, o parágrafo único do artigo 151 apresenta um elenco de disposições a serem observadas na elaboração de Lei Complementar disciplinadora das inelegibilidades e respectivos prazos — nas alíneas a e b contempla *irrelegibilidade* dos titulares de cargos executivos, e a *inelegibilidade* dos seus substitutos por mais de seis meses; na alínea c refere-se à *inelegibilidade* de quem, pelo cargo ou função ocupados, possa influir nas eleições, salvo o afastamento do cargo ou função, de dois a seis meses antes do pleito; na alínea e dispõe sobre a *inelegibilidade* do cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau por adoção, do Presidente da República, Governador do Estado ou Território e Prefeito, ou quem os haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Mas não contempla, em nenhuma alínea, o Governador, o Vice-Governador de Estado ou Território e os Prefeitos nomeados.

De um lado, a Emenda que ora relatamos preenche lacuna, pois não se comprehende seja inelegível o parente do ocupante de tais cargos e não sofra igual vedação o próprio titular.

Ademais, o Governador pode, no exercício do mandato, preparar sua própria eleição para o Senado, a Câmara dos Deputados, a Assembléia Legislativa, ou mesmo a uma Prefeitura importante na jurisdição do Estado; o Vice-Governador substituto, na atual legislação, é um caso especial a considerar. Desde que não assuma o Governo nos seis meses anteriores às eleições, pode candidatar-se a qualquer cargo eleitoral, sem necessidade de desincompatibilizar-se, e por isso é suscetível de igual cometimento; o Prefeito nomeado e seu substituto, podem, igualmente, preparar-se para a investidura legislativa, graças a omissão constitucional..

Como bem salienta o esclarecido Autor, na sua exaustiva justificação, a prática do regime, por precaução das chefias partidárias, tem evitado semelhante projeção oligárquica, não tendo havido, a partir de 1970 — primeiro pleito após a reforma constitucional, Governadores, em fim de mandatos, candidatos a cargos eletivos.

Dai a incontestável procedência do seu bem conceitado argumento:

"Portanto, nada mais lógico do que incorporar essa norma de direito consuetudinário ao texto do Estatuto Básico."

Vê-se, portanto, que a Proposta de Emenda n.º 07, de 1976, atende ao pressuposto do inciso III do art. 151, que visa a impedir o "abuso do exercício de função, cargo ou emprego público".

E, como corrige a redundância contida na Proposta de Emenda n.º 47, de 1975, e atende aos ideais do sistema representativo, consubstanciados na pureza dos pleitos, que é uma vontade notória no consenso nacional, e por isso mantida e preservada pela

Revolução, somos de Parecer, rejeitada aquela, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 07, de 1976, da qual é também Autor o eminentíssimo Deputado Jorge Arbage.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1976. — Deputado Paes de Andrade, Presidente — Deputado

Antônio Gomes, Relator — Senador Renato Franco — Senador Cattete Pinheiro — Senador Helvídio Nunes — Deputado Leur Lomanto — Deputado Gamaliel Galvão — Senador Eurico Rezende — Deputado Celso Carvalho — Senador Adalberto Sena — Deputado Athiê Coury — Senador Henrique de La Rocque — Senador Ruy Santos.

PARECER Nº 22, DE 1976-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 14, de 1976-CN (n.º 019, de 1976, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que "altera o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, estende a incidência do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências".

Relator: Senador Alexandre Costa

Submetido à consideração do Congresso Nacional, mediante mensagem do Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 55 da Constituição Federal, o texto do Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que altera o Decreto-lei n.º 284, de 1967, e torna extensiva a incidência do imposto sobre serviços de transporte rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas.

Trata-se de medida relevante tomada pelo Governo Federal e que tem por meta a obtenção de recursos para a continuidade dos programas de desenvolvimento rodoviário em execução, bem como a expansão de novas rodovias indispensáveis à integração nacional.

O presente instrumento legal, a partir de sua regulamentação, revogará o já mencionado Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, passando a disciplinar, com exclusividade, o tributo em referência.

Consoante a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, a inclusão dos serviços de transporte de carga na incidência do imposto deve-se à queda apresentada na arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, face à economia de combustível fornecida pelos altos preços do petróleo no mercado externo.

Sob outro aspecto, a inexistência do tributo até então incidente apenas no transporte de passageiros, representava, ainda que indiretamente, uma forma de subsídio injustificável ao serviço de transporte de cargas, o qual, a rigor, provoca maiores desgastes em nossas rodovias.

Cabe ressaltar que o texto em exame, além de ampliar a incidência do tributo, vem aperfeiçoar as normas estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 284, de 1967, que instituiu o imposto sobre transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, efetuado pelas empresas rodoviárias.

Após a conceituação rigorosa do fato gerador do imposto e do contribuinte, o diploma em apreço autoriza a repercussão do tributo, consoante a regra do § 1.º do art. 3.º, ao mesmo passo em que definiu a responsabilidade da empresa transportadora que subcontrata o serviço com outra congênere.

Ao contrário do que dispunha o Decreto-lei n.º 284, de 1967, o imposto há de incidir também no transporte coletivo de passageiros entre municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de tra-

balho, definido no Decreto n.º 64.064, de 5 de fevereiro de 1969, que regulamentou a referida lei.

Evidentemente que tal medida deverá onerar os usuários que se utilizam do meio de transporte rodoviário intermunicipal, diariamente, tendo em vista a localização de áreas industriais situadas fora do município em que residem. Na realidade, essa camada da população, na grande maioria, operários de baixa renda, terão majorados os gastos com o transporte.

Sob esse aspecto, não nos parece justa a revogação do dispositivo que excluía do tributo o transporte coletivo considerado urbano nas condições estabelecidas.

Outra inovação é a expressa previsão da incidência do imposto às empresas que exploram serviços de turismo, quer através de veículos próprios, quer mediante afretamento. Nessa hipótese, porém, a medida se harmoniza com os objetivos de não favorecer, indiscriminadamente, setores ou usuários que possam suportar, sem grandes sacrifícios, o ônus fiscal.

Embora a chamada "indústria do turismo" mereça cada vez mais o apoio governamental, o que tem sido feito até então, com vultosos incentivos destinados a esse setor, é inegável que a tributação ora instituída sobre o transporte rodoviário não há de causar efeitos tão danosos a ponto de afugentar os turistas interessados.

Seguindo as diretrizes adotadas em nosso direito objetivo, o art. 4.º do instrumento legal em exame discrimina as pessoas físicas ou jurídicas solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR).

O referido tributo, segundo a regra do art. 5.º, seguindo o princípio da imunidade recíproca, não incide sobre o transporte efetuado por veículos motorizados de propriedade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, assim como de suas autarquias, nos serviços inerentes às suas finalidades essenciais.

Em obediência à norma insculpida nos itens VIII e IX do art. 21 da Carta Política vigente e bem assim no § 2.º do art. 74 do Código Tributário Nacional, estão, também, excluídos da tributação o transporte de combustíveis, lubrificantes e minerais.

As outras hipóteses de não incidências abrangem os serviços de transporte internacional de cargas e de reboque em geral.

Trata o art. 6.º das isenções conferidas ao transporte de obras de arte, equipamento científico com destinação cultural ou didática; dos serviços de transporte de material destinado à execução de obras públicas contratadas pelo Poder Público; de numerário e valores mobiliários, contratados por entidades financeiras e os serviços contratados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte ou por órgãos diplomáticos, desde que respeitada a reciprocidade de tratamento.

Estabelecida a base de cálculo como o preço da passagem ou do frete, dela se excluem as despesas de seguro e os ônus financeiros decorrentes dos serviços prestados a crédito, no caso de contrato distinto do de transporte. Nela se inclui, todavia, o preço relativo à coleta e entrega de cargas a domicílio, desde que integrantes do transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual.

A alíquota, fixada em 5% (cinco por cento), foi calculada sobre o preço de t/Km, cujo custo médio

previsto é de Cr\$ 0,42, devendo gerar uma arrecadação de 4,2 bilhões de cruzeiros, no presente exercício.

A destinação dessa receita encontra-se disciplinada no art. 11, cabendo ressaltar que 80% (oitenta por cento) da mesma seção são transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento e os restantes 20% (vinte por cento) para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para posterior distribuição entre órgãos rodoviários dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Essa distribuição, a cargo do DNER, há de obedecer às prioridades determinadas por estudos econômicos visando prover as necessidades mais prementes com a manutenção, segurança e aprimoramento da rede rodoviária das unidades da Federação.

O art. 12 do diploma legal ora apreciado fixa o prazo de 90 (noventa dias) para a expedição de Regulamento, por parte do Poder Executivo, tratando, em seus parágrafos, dos procedimentos relativos ao lançamento do imposto por estimativa, ao arbitramento da base de cálculo nas hipóteses mais complexas, além de se reportar à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para a combinação de penalidades pelo descumprimento às disposições constantes no decreto-lei em exame.

Por derradeiro, a norma confere ao Regulamento atribuições para promover e disciplinar a padronização dos bilhetes de passagens, conhecimentos de transporte de cargas e demais documentos necessários às operações.

A medida, em síntese, se reveste de grande relevância para o desenvolvimento do setor rodoviário, sem alterar substancialmente o custo de transporte e, por via de consequência, o preço das mercadorias transportadas.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do texto do decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que "altera o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, estende a incidência do imposto sobre serviços de transporte rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1976. — Senador Roberto Saturnino, Presidente — Senador Alexandre Costa, Relator — Senador Otair Becker — Senador Paulo Guerra — Senador Mendes Canale — Deputado Luiz Braz — Deputado Octacílio Queiroz — Deputado Homero Santos — Deputado Cleverson Teixeira — Senador Virgílio Távora — Senador Luiz Calvalcante — Senador Itamar Franco.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 3, DE 1976 (CN), QUE "AUTORIZA REAJUSTAMENTO ADICIONAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, ALTERA TETOS DE CONTRIBUIÇÃO, E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974, QUE "INCLUI O SALÁRIO-MATERNIDADE ENTRE AS PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Adhemar Ghisi	2

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Athié Jorge Coury	1
Deputado Carlos Santos	7
Deputado Francisco Amaral	3-6
Senador Franco Montoro	4
Deputado Wilson Braga	5

EMENDA N.º 1

Renumere-se para 3º a 10 os atuais artigos 5º a 12, elimine-se o art. 4º e dé-se aos artigos 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960):

Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que alterado o salário mínimo e em idêntico percentual.

Parágrafo único. O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Art. 2º Os benefícios concedidos na vigência da legislação anterior serão revisados, a fim de que voltem a corresponder à percentagem do salário mínimo que representavam na data do início do benefício."

Justificação

A diversidade de critérios adotada, através dos anos, para reajustamento do valor dos benefícios previdenciários criou enormes e inadmissíveis disparidades entre vários grupos de aposentados e pensionistas, o que gerou justas reclamações.

É este tratamento desigual que o projeto pretende corrigir.

Todavia, é chegado o momento de ser alterada a sistemática do reajustamento dos benefícios previdenciários e, assim, evitados futuros desajustes.

É o que faz a presente emenda, determinando, mediante alteração do artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, que no reajustamento dos benefícios seja, sempre, adotado percentual idêntico ao da elevação do salário mínimo e prescrevendo (art. 2º) que os benefícios concedidos na vigência da legislação anterior serão revisados a fim de que voltem a corresponder à percentagem do salário mínimo que representavam na data do início do benefício.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1976. — Deputado Athié Jorge Coury.

EMENDA N.º 2

Ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3/76, acrescente-se um item III, com a seguinte redação:

"III — Em qualquer hipótese a aposentadoria por invalidez e a pensão não poderão ter valores inferiores a 100% e a 80%, respectivamente, do salário mínimo regional."

Justificação

A presente emenda visa a corporificar a intenção governamental, expressa na proposição e objeto de diversas tentativas de nossa parte, como se vê do Projeto de Lei nº 1.033/75.

Se o aposentado por invalidez está impedido de trabalhar, por óbvias razões, não é justo que perceba benefício de valor inferior ao salário mínimo da região por onde foi aposentado, justamente quando seu estado de saúde exige maiores unidades e assistência.

O mesmo se diga com respeito às pensionistas que, idosas e desamparadas, às vezes obrigadas à assistência e à manutenção de filhos incapazes para o trabalho vêem-se na contingência de manter-se com ínfima importância, inferior ao salário mínimo, como é o caso previsto na legislação vigente.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1976. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA Nº 3

Dé-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Na hipótese do item II do artigo 2º, o direito ao reajuste adicional independe de qualquer providência por parte do segurado ou dependente interessados, ficando o enquadramento das condições indicadas, a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social."

Justificação

Não podemos alcançar os objetivos buscados pelo disposto no artigo 4º, como proposto pelo Poder Executivo, e que ora propomos emendar, vez que, a nosso juízo, seria de todo difícil e até mesmo inconcebível que cada segurado ou dependente interessado tenha que comprovar perante a Autarquia sua real condição, isto é, onde se enquadra, para fazer jus ao minguado reajuste. A ser assim, teremos uma verdadeira maratona de segurados buscando comprovar sua situação, e, como é óbvio, para cada caso o INPS terá de recorrer a toda uma fase operacional, isto sem contar os dissabores acarretados pela burocracia do sistema.

Ora, se de qualquer modo a Autarquia tem de verificar, em cada caso, o direito do interessado, individualmente, por que não fazê-lo, de ofício, já que a nosso ver, sairia muito mais barato e evitar-se-ia os transtornos a que fatalmente serão submetidos os segurados pela obrigatoriedade de reduzir a termo requerimentos pessoais?

De resto, não haverá, acreditamos, maiores dificuldades para o cumprimento do dispositivo legal com a modificação proposta, pois dispõe o Instituto Nacional de Previdência Social de todos os dados necessários para seu cumprimento, independentemente de solicitação por parte dos interessados.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1976. — Deputado Francisco Amaral

EMENDA Nº 4

Elimine-se o artigo 8º do Projeto renumerando-se os demais.

Justificação

O dispositivo que a emenda manda ser eliminado do projeto tem a seguinte redação:

"Art. 8º Observado o disposto no art. 5º, a contribuição empresarial devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — e arrecadada pelo INPS fica sujeita ao limite estabelecido no item I do art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973."

Segundo a exposição de motivos da autoridade ministerial os fundamentos que recomendariam a medida são os seguintes:

"16. Impõe-se, por igual, reformular o mecanismo da contribuição empresarial, destinada ao FUNRURAL, que por falta de disposição legal expressa é calculada com base num teto de 10 vezes o salário de referência, quando as

contribuições previdenciárias em geral têm esse teto fixado em 20 vezes aquele salário."

Ao contrário, entretanto, a legislação determina, expressamente, que apenas a contribuição destinada ao INPS incida sobre 20 vezes o salário de referência ficando as demais contidas, inclusive a destinada ao FUNRURAL, contida no limite de 10 vezes o referido salário, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a saber:

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Posteriormente, como se sabe, a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, determinou que os cálculos das contribuições anteriormente baseados no salário mínimo fossem feitos em função do chamado "salário de referência".

O fato, entretanto, é que a contribuição das empresas para o FUNRURAL é de 2,4% sobre a remuneração paga aos empregados, observado o teto de 10 vezes o salário de referência, por expressa determinação legal e que o projeto do Poder Executivo eleva para o dobro o teto em causa, sob a alegação da falta de disposição legal expressa para disciplinar a matéria.

Ainda que não existisse disposição legal expressa regulando tal contribuição, sua inexistência por si só não justificaria, de modo algum, a majoração pretendida pelo projeto.

Estaria a iniciativa justificada se fossem os recursos do FUNRURAL insuficientes para proporcionar aos trabalhadores rurais os benefícios e serviços previstos em lei, o que decididamente não ocorre como se infere dos seguintes dados extraídos do Orçamento do FUNRURAL para o ano em curso (Portaria nº 268, de 14 de janeiro de 1976, do Secretário-Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social, publicada no Diário Oficial de 27 de janeiro de 1976):

Receita Total	Cr\$ 9.156.000.000,00
Despesa Total	Cr\$ 8.707.421.200,00
Superavit	Cr\$ 448.578.800,00

Do mesmo modo que o texto constitucional prescreve (parágrafo único do artigo 165) que "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total", nenhuma contribuição pode ser aumentada quando os recursos disponíveis são suficientes para atendimento dos encargos legais, como ocorre, reconnidamente, com relação ao FUNRURAL, razão pela qual não deve prevalecer o artigo 8º do projeto.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1976. — Senador Franco Montoro.

EMENDA Nº 5

Dé-se ao artigo 11 a seguinte redação, renumerados para 12 e 31, respectivamente, os atuais artigos 11 e 12:

"Art. 11 Os segurados cuja contribuição deve incidir sobre escala de salário-base e que, com o advento da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, continuaram a contribuir sobre

o mesmo salário-base ou sobre o salário-base imediatamente superior, se tivessem, na época, tempo de filiação que permitisse seu enquadramento em classe mais elevada, com base na soma dos interstícios correspondentes a esse tempo, poderão requerer a retificação de seu enquadramento, no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

§ 1º O INPS promoverá ampla divulgação da faculdade de que trata este artigo, especialmente através da rede bancária arrecadadora de contribuições previdenciárias.

§ 2º Não haverá incidência de multa nem mora sobre as contribuições recolhidas nas condições deste artigo".

Justificação

Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores, como se sabe, contribuem para o INPS sobre o chamado salário-base.

Até a vigência da Lei nº 5.890, de 1973, especialmente os segurados-empregadores e os profissionais liberais sofriam rígidas limitações quanto a teto para contribuição, do que suscitou até numerosíssimos pleitos judiciais.

A legislação referida introduziu, porém, novos critérios, mais racionais e compatíveis com o tempo de filiação. Todavia, entrou em vigor imediatamente, sem fixar qualquer prazo para opção de tal modo que as próprias Agências do INPS, colhidas de surpresa, chegaram, em numerosas cidades brasileiras, a transmitir aos interessados instruções inexatas e muitas delas a receber contribuições nos novos níveis, posteriormente devolvidas sob a alegação de que tais recolhimentos não podiam ser feitos.

A comprovação da perplexidade que a nova sistemática da contribuição previdenciária causou no próprio INPS pode ser claramente aferida pelo fato do Secretário de Previdência Social, o eminent técnico Celso Barroso Leite, do Ministério da Previdência Social ter julgado indispensável baixar ato, esclarecendo a matéria.

Dessa forma, a emenda estabelece o prazo de até 90 dias a promulgação da lei para os recolhimentos em causa sem, obviamente, a incidência da multa e da mora e prescreve que o INPS promoverá ampla divulgação a respeito, especialmente através da rede bancária arrecadadora de contribuições previdenciárias, o que eliminará dificuldades ou desentendimentos na aplicação do preceito legal, como nos parece absolutamente indispensável.

Sala das Comissões, em 5 de abril de 1976 — Deputado Wilson Braga

DOCUMENTAÇÃO A QUE SE REFERE O SR. DEPUTADO WILSON BRAGA, EM SUA JUSTIFICAÇÃO:

Serviço Público Federal.

MPAS/SPS, em 25 de março de 1975.

1. O INPS formulou consulta a respeito do procedimento a ser adotado com relação ao disposto no artigo 448 do RRPS.

2. Em resposta, esclareço que o enquadramento e a classificação dos segurados na tabela do artigo 226, segundo as normas fixadas no artigo 448, ambos do RRPS, decorreram de iniciativa dos próprios interessados, ao efetuarem o recolhimento da contribuição relativa ao mês de setembro de 1973.

3. Portanto, o recolhimento dessa contribuição, realizado até o dia 31 de outubro de 1973, representou, para todos os efeitos, a opção aludida no § 1º do artigo 448 do RRPS.

4. Assim sendo, o prazo para a opção correspondeu ao período compreendido entre a data da vigência do RRPS (10-9-1973) e a do último dia do mês seguinte ao daquela competência, ou seja, 31-10-73, não surtindo efeitos quaisquer recolhimentos complementares efetuados posteriormente ao término do prazo.

5. Quanto à situação do segurado que se tenha situado, por ocasião do enquadramento — fase já ultrapassada — em classe intermediária entre a do salário-base do enquadramento inicial e a

de seu maior tempo de filiação, deverão ser obedecidos, para efeito de progressão, daí por diante, os interstícios estabelecidos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 229 do RRPS.

6. Ao INPS, recomendando a publicação do presente despacho em Boletim de Serviço, com a possível brevidade.

(a) Celso Barroso Leite — Secretário

Ref.: MPAS—501.008/75

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... — os benefícios de prestação continuada, a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, de que trata a Lei Complementar número 11, de 25 de maio de 1971, corresponderão ao salário mínimo de maior valor no País."

Justificação

A presente emenda, sobre ser de inquestionável justiça para os trabalhadores na agricultura, encontra perfeito embasamento no artigo 8º, do Projeto de Lei sob exame, na medida em que o próprio Governo Federal, sob a alegação de que se impõe equacionar o mecanismo da contribuição empresarial destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, busca, na verdade, majorar ditas contribuições, e por via de consequência, engrossar a receita da Previdência Social destinada ao meio rural, já que para este aumento de receita não cogitou de criar benefício correspondente ou majorar nenhum dos já existentes.

Este aspecto da matéria é tanto mais pertinente, se considerarmos que a proposta majoração contida no referido artigo 8º é, também, introduzida no Projeto a título de que a cobrança que vinha sendo feita com base no teto de 10 (dez) salários mínimos, assim acontecia, em razão de inexistir disposição legal a respeito. Efetivamente, deve ter havido algum engano, a não ser que se queira encobrir a verdadeira motivação para a proposição, pois a cobrança que vem sendo feita com base num teto de dez vezes o salário mínimo de maior valor no País, encontram total guarda no disposto no artigo 14, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que dispõe *in verbis*:

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções, e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que excede de 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País." (Os grifos são nossos.)

Entretanto, como não desejamos manter qualquer polêmica a respeito da proposição contida no já mencionado artigo 8º do Projeto de Lei sob exame, até porque, na medida em que cria nova fonte de custeio, deve ser aproveitada para a melhoria dos benefícios já existentes, é que estamos propondo um reajustamento dos benefícios de prestação continuada a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, tais como, aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, deixando de fazê-lo no que diz respeito ao auxílio-funeral, por se tratar de um benefício de prestação única, e, também, por já ter sido reajustado pela Lei Complementar número 16, de 30 de outubro de 1973.

Demais disto, esta nossa emenda vem de encontro, não somente aos reclamos de uma lógica que se deve buscar para matéria desta relevância, mas também e, de modo especial, encontra perfeita guarda em antiga reivindicação dos trabalhadores rurais, feita em todos os conclave realizados após a vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ao amparo das entidades sindicais da categoria, desde os sindicatos, passando pelas federações, até a Confederação,

dos quais se poderá destacar o II Congresso Nacional de Trabalhadores Rurais, realizado aqui em Brasília, em maio de 1973, ocasião em que ficou bem patente a reivindicação de melhoria dos valores dos benefícios previdenciários destinados ao meio rural.

Temos certeza de que o bom-senso prevalecerá, e esta nossa emenda será levada em conta e aprovada, como forma de se fazer à laboriosa classe dos trabalhadores na agricultura.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1976. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA Nº 7

Inclua-se onde couber:

Art. — Os benefícios concedidos pelo INPS, durante a vigência do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em sua redação original, se assim o requererem os interessados, passarão a ser pagos com os respectivos valores calculados na forma prevista na Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

Justificação

Quando o próprio Governo se dispõe, num gesto espontâneo de reconhecida equidade, a reajustar valores de benefícios previdenciários concedidos antes de março de 1966, e o faz no sentido expresso de corrigir disparidade de tratamento na área da Previdência Social, tem cabimento pleno esta emenda.

Até a promulgação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez) e do abono de permanência em serviço, devidos aos segurados do INPS, correspondia à média aritmética da remuneração recebida e sobre a qual incidisse a contribuição nos trinta e seis meses anteriores, na forma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 710, de 28 de junho de 1969, que disciplinava a matéria.

Em má hora, entretanto, o artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, aumentou o período básico de cálculo dos referidos benefícios para **quarenta e oito meses**, provocando drástica e injustificável redução de seus valores.

Era tão intolerável o critério que não prevaleceu, felizmente, por muito tempo, vindo a ser restaurada a sistemática anterior pela Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

Contudo, referida legislação foi omisso quanto aos que se aposentaram na vigência da redação original da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e que, desse modo, ficaram sensivelmente prejudicados não só em relação aos que se aposentaram após o advento da Lei nº 6.210, de 1975, como também em relação aos que se aposentaram antes da citada Lei nº 5.890, de 1973.

A situação desses segurados é tanto mais discriminatória quando se considera que em todas as hipóteses a contribuição sempre foi a mesma, de 8%.

Ora, satisfeitas as mesmas exigências de tempo de serviço e paga, rigorosamente, contribuição igual, não pode, de modo algum, o benefício ter valor diferente, sob pena da prática de uma política de dois pesos e duas medidas que do ponto de vista social, deve ser prontamente repelida, como o faz, aliás, a presente emenda que assegura, aos que o requererem, a aplicação do critério mais favorável.

Tem, assim, a proposição, o mesmo intento louvável e justo do Projeto de Lei nº 3, de 1976-CN, ou seja: corrigir disparidades.

Vale, por outro lado, assinalar, que ela satisfaz a exigência do texto constitucional, em seu art. 165, § único, pois que se limita a mandar aplicar, para casos perfeitamente idênticos, em número, convém, acentuar, reduzido, regras editadas pelo legislador para a generalidade dos segurados, com fundamento em contribuição já instituída em lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1976. — Deputado Carlos Santos.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 47^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Problema do cheque sem fundo.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Conferência da Professora Maria do Carmo Galvão, proferida no Fórum de Ciência e Cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sobre o sistema viário brasileiro.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 4, de 1976, que dá nova redação à alínea "a", do § 1º, do artigo 15, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 48^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — A cultura do trigo no cerrado com irrigação.

DEPUTADO JOSE RIBAMAR MACHADO — Aduzindo novas considerações sobre o problema da venda do pescado no Estado do Maranhão, tendo em vista discurso proferido na Câmara dos Deputados sobre a matéria tratada por S. Ex^e.

DEPUTADO JOÃO MENEZES — Editorial publicado em O Liberal, sob o título Redivisão desnecessária.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Editorial inserido no jornal fluminense O Estadão, intitulado A Hora do Besta, focalizando as sociedades financeiras vinculadas a órgãos do sistema habitacional do País.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Promoção do Coronel Rubens Resstel ao posto de General-de-Brigada.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Sugestões de S. Ex^e ao Governador do Distrito Federal em favor da comunidade brasiliense.

DEPUTADO PRISCO VIANA — Necrológio do Sr. Francisco da Silveira Dórea.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 20, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.2.3 — Comunicação da Liderança da ARENA no Senado Federal

— De substituição de membro em Comissão Mista do Congresso Nacional.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1976-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.433, de 11 de dezembro de 1975, que prorroga o prazo fixado no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica. **Aprovado.** À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1976-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975, que altera a alíquota e os limites do benefício fiscal instituídos pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 41ª Sessão Conjunta, realizada em 7-4-76.

— Ata da 43ª Sessão Conjunta, realizada em 8-4-76.

— Ata da 45ª Sessão Conjunta, realizada em 9-4-76.

SUMÁRIO DA ATA DA 39ª SESSÃO CONJUNTA,

**REALIZADA EM 5-4-76
RETIFICAÇÃO**

Na publicação feita no DCN de 6-4-76, na página 590, 2ª coluna, no item 1.2.3,

Onde se lê:

1.2.3 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição Nº 7, de 1976, que estabelece o serviço militar voluntário em tempo de paz a todos os brasileiros

Leia-se:

1.2.3 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição Nº 9, de 1976, que estabelece o serviço militar voluntário em tempo de paz a todos os brasileiros.

ATA DA 47ª SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. LOURIVAL BAPTISTA

Às 11 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:
 Adalberto Sena — Altevir Leal — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Agenor Maria — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho —

ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Claudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçal — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Mauricio Leite — ARENA; Octacilio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theóculo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argílano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Moacyr Dalla — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanuel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydek Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos

Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Airton Sandoval — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Cunha — MDB; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antônio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Ksfuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB;

Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — As listas de presença acusam o comparecimento de 30 Srs. Senadores e 306 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Atento ao que se passa no País, apresentei o seguinte projeto de Lei:

"PROJETO DE LEI N°

Torna nulos os cheques preenchidos em valor superior ao nele fixados.

Torna nulo o cheque preenchido em valor superior ao nele impresso, pelo banco, como de pagamento garantido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de cento e oitenta dias da data da publicação desta lei os cheques emitidos por pessoas físicas ou jurídicas não submetidas a processo de falência deverão conter, obrigatoriamente, além dos dados especificados na Lei Uniforme Relativa ao Cheque, o nome do emitente e a expressão "valor máximo de pagamento", seguida desse valor.

Art. 2º As instituições bancárias não poderão recusar, sob o fundamento de inexistência ou insuficiência de fundos na conta do emitente, os cheques de valor igual ou inferior ao valor máximo de pagamento nele impresso pelo sacado.

Art. 3º Os cheques emitidos em valor superior ao nele impresso como máximo garantido pela instituição bancária sacada só terão valor como meio de pagamento a terceiro, quando por ela visados.

Art. 4º O art. 2º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências, fica acrescido de um item VIII, com a seguinte redação:

VIII — emite cheque sem nenhuma ou sem suficiente provisão de fundos, provada mediante protesto em notário público.

Art. 5º O Poder Executivo baixará, pelos seus órgãos competentes, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei, as normas regulamentares necessárias à sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Não obstante as sanções previstas para os emitentes de cheques sem suficiente ou nenhuma provisão de fundos, como a incriminação dos autores e o cancelamento da conta bancária de quem, por mais de uma vez, assim aja, repetem-se, dia-a-dia, em número sempre maior, os casos de "cheques frios".

Vê-se, pois, que não bastam as existentes sanções legais à desejada eliminação de tal comportamento, que causa tantos transtornos às atividades negociais e que, por isso mesmo, tem servido como argumento de acintosa recusa de cheques, dando o desprestígio de que esse meio de pagamento desfruta, notadamente entre os empresários do comércio varejista.

A nosso ver a extirpação desse mal só será possível no momento em que tornarmos a casa bancária solidariamente responsável pelo pagamento do cheque emitido por seu correntista, obrigando-a a honrá-lo. Essa medida seria, assim, como uma generalização das contas especiais de cheques garantidos, cuja clientela tem aumentado nos últimos tempos, especialmente em decorrência do fato de que ao bom pagador avulta ser colocado na mesma vala dos que não honram seus compromissos, vendendo seus cheques não garantidos recusados ou vendendo-se submetido a inquéritos pelos estabelecimentos comerciais no momento em que desejam pagar por meio de cheque.

Certo é, porém, que a transformação de todos os cheques em garantido meio de pagamento importará na eliminação de um semi-número de correntistas, dado que os bancos se verão obrigados, para garantir o seu patrimônio, a adotar um sistema mais rígido de seleção de clientes. E essa eliminação de correntistas, importando numa expressiva diminuição dos depósitos não será, em princípio, vista com bons olhos por muitos de nossos banqueiros, que, diante da atual situação de descrédito, entre nós, do instituto do cheque, adotam uma atitude muito passiva e comodista desde quando tal mal não os afeta, senão aos seus clientes, comerciantes ou não, que correm o risco do não recebimento de seus créditos por meio de cheques.

A desvantagem da assinalada diminuição de clientela será compensada, em parte, pela introdução de novos e bons clientes que, se, antes, não viam maior interesse em abrir contas correntes nos bancos, notadamente pela generalizada recusa ou obstáculos oferecidos ao recebimento de cheques, passariam a ver, novamente, o cheque como meio fácil e irrecusável de pagamento.

No entanto, para que se obrigue o banco a honrar o cheque emitido pelo seu correntista, necessário é que se fixe limites a essa responsabilidade. De tal sorte, os bancos teriam naturalmente o arbitrio de, selecionando seus clientes de contas movimentáveis por meio de cheques, fixar o máximo de valor pagável pelo banco, imprimindo-se esse valor em cada cheque, juntamente com o nome do correntista garantido.

Mas essa medida não bastaria por si só, à extinção da prática da emissão de "cheque sem SUFFICIENTE provisão de fundos", eis que, se o cliente preencher o cheque em valor maior ao da garantia nele fixado, o credor de boa-fé poderá ver-se fraudado, pela falta de fundos excedentes do valor garantido.

Para eliminar tal inconveniente sugerir-se-ia que os cheques emitidos em valor superior ao máximo por ele garantido só valeriam, como meio de pagamento a terceiros, quando visados pela instituição bancária sacada.

Por outro lado, se o próprio correntista se apresentar com um cheque de sua emissão, contra a agência em que tem conta, nenhum impedimento a que o valor do saque seja superior ao nele impresso como máximo garantido pelo banco sacado.

Entendemos que somente com essas limitações poderemos não só eliminar a ocorrência de cheques sem suficiente provisão de fundos como propiciar ao credor, comerciante ou não, motivo inafastável para recusar o cheque, pela sua nenhuma validade, nem mesmo como garantia de dívida como se tem tornado prática corriqueira a irregular utilização do cheque a tal fim.

Ocorre, porém, que não se poderá generalizar a utilização do sistema de garantia que estamos defendendo, devendo dele excluir os correntistas pessoas jurídicas dedicadas às atividades de comércio, porque, diante da situação peculiar destes, se tornaria impraticável a fixação, pelos bancos, nos cheques de tais correntistas, de um limite de garantia honrável pelo banco, pela constante variação das disponibilidades financeiras ou do crédito das organizações de intuições econômicas.

Entendemos que, para o caso das pessoas jurídicas organizadas com o intuito de lucro, isto é, aquelas alcançáveis pela Lei de Falências, a solução seria inscrever a "emissão de cheque sem suficiente ou nenhuma provisão de fundos" entre as causas determinantes da declaração de falência. Cremos que, em relação a tais pessoas, tal sanção constituiria meio eficaz impeditivo, ou, pelo menos, acentuadamente restritivo à prática da emissão de cheque sem cobertura no banco sacado.

As precedentes sugestões são as que se encontram fixadas no projeto de lei que temos a honra de submeter ao exame de nossos Pares, não como forma definitiva capaz de erradicar, entre nós, o ocorrente mal da emissão de cheques sem fundos, mas como instrumento inicial sobre o qual demorarão, certamente, percutientes estudos que levem à aprovação final de uma lei que seja eficaz bastante para reabilitar o instituto do cheque entre nós, tornando-o efetivamente meio idôneo de pagamento.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Por diversas vezes, tenho abordado, desta tribuna, fato deveras lamentável, porque a Oposição não bate palmas por essa distorção. É o fato, Sr. Presidente, de que os últimos governos revolucionários, especialmente no Governo do Presidente Médici, à sua maior preocupação estava no investimento do setor rodoviário.

Temos verificado que com essa imprevidência, pelos últimos fatos verificados, inclusive com a crise do petróleo, o Brasil foi pegado desprevenido; e, em consequência, embora o atual Governo esteja atento à problemática, como já registramos em várias oportunidades, nós temos, aqui, mais um testemunho eloquente dessa imprevidência. Trata-se da conferência da professora Maria do Carmo Galvão, proferida na semana passada, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Fórum de Ciência e Cultura.

A ilustre conferencista chama a atenção para o fato, justamente, da aplicação de quase 80% do investimento no setor rodoviário e em outros setores. Porém, o setor hidroferroviário só agora, no Governo do Presidente Geisel, em face da constatação dessa distorção, dessa

imprevidência —, aliás a Oposição registra isto com muita satisfação — demonstra a preocupação do atual Governo em modificar esse quadro, essa imagem.

Desejamos, nesta oportunidade, registrar a palavra autorizada da ilustre geógrafa, de fama internacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. PEIXOTO FILHO EM SEU DISCURSO:

Geógrafa vê inadequação no sistema viário brasileiro e mostra sua inoperância

A inadequação do sistema viário brasileiro à realidade nacional, sua consequente inoperância e a ocupação da Amazônia foram alguns dos temas abordados pela professora Maria do Carmo Galvão, em conferência sobre As Bases Geográficas da Estrutura Espacial do Brasil, no Fórum de Ciência e Cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A geógrafa apresentou um histórico da ocupação do território brasileiro em três fases: uma voltada para extração de produtos vegetais, que se restringiu ao litoral; uma segunda onde se destacou a ação dos bandeirantes; e a atual com a criação planejada de centros em áreas periféricas, onde o maior problema é o desbravamento do cerrado" — frisou a professora.

AMAZÔNIA

"A ocupação da Amazônia é motivo de apreensão e acredita-se até em rompimento ecológico" — disse a professora. E acrescentou: "Não há razão para não se fazer uma colonização mais racional. Há o exemplo do Congo Belga, que tem uma floresta muito semelhante e usou métodos baseados num profundo conhecimento do ecossistema regional, sem queimadas e sem restringir o uso da terra apenas ao gado".

"As rodovias" — acrescentou a professora Carmo Galvão — "surgiram para suprir a falta de um sistema ferroviário operante, o que é tecnicamente impossível. E estrada de ferro é apropriada para o transporte pesado e não a rodovia."

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicados e distribuídos em avulsos os Pareceres nºs 10 e 11, de 1976-CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs 1.433 e 1.431, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1976.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1976

Dá nova redação à alínea "a" do § 1º do art. 15 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A alínea a do § 1º do art. 15 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 15.
§ 1º
a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados."

Justificação

Uma das mais graves restrições impostas ao princípio da autonomia municipal, consagrado pelo Direito Constitucional brasileiro desde a Carta Política de 1824, é, irrecusavelmente, no atual contexto constitucional, a obrigatoriedade de nomeação pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, dos Prefeitos dos Municípios considerados, por lei estadual, como estâncias hidrominerais.

Efetivamente, utilizando-se de maneira escusa e para fins político-eleitorais, os Chefes de Executivos estaduais têm迫使 os respectivos Legislativos a considerarem como estâncias hidrominerais muitos Municípios que não dispõem de absolutamente nenhuma das características próprias das estações de água.

Assim, a disposição consubstanciada na alínea a do § 1º do art. 15 da Constituição Federal, no que se refere às estâncias hidrominerais, têm facultado às administrações estaduais o estabelecimento dos critérios mais absurdos e contraditórios para que municípios sejam considerados como estâncias hidrominerais, atendendo a interesses inconfessáveis.

Dessa forma observa-se, em praticamente todas as unidades da Federação, que Municípios absolutamente não são estâncias hidrominerais, que não dispõem de infra-estrutura hoteleira e outros requisitos elementares, são considerados como tais, ao sabor de interesses políticos.

Aliás, no Estado de São Paulo, por exemplo, há cidades como São José dos Campos, onde são precárias as condições de saneamento básico, e a água é poluída e imprópria ao consumo, que foram consideradas estâncias hidrominerais, por motivos exclusivamente políticos.

Assim, temos para nós que, a fim de evitar-se os abusos atualmente verificados, com a declaração indiscriminada de Municípios como estâncias hidrominerais, sem, na realidade, merecerem tal classificação, deverá o texto constitucional sofrer alteração, restaurando-se, em consequência, a autonomia dos Municípios dela privados por interesses escusos.

São essas as razões desta proposta de emenda à Constituição que, inclusive, por seus objetivos altamente moralizadores, temos convicção, merecerá a aprovação de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, aos 11 de março de 1976. — Joaquim Bevilacqua — Francisco Amaral — Ailton Sandoval — Octacílio Almeida — Oswaldo Lima — Nabor Júnior — Epitácio Cafeteira — Odemir Furlan — Marcos Tito — Ailton Soares — Frederico Brandão — Edgar Martins — Ruy Côdo — Henrique Cardoso —

Josias Leite — Tarcísio Delgado — Guaçu Pi-teri — Lincoln Grillo — Amaury Müller — Juarez Batista — Israel Dias-Novaes — Antônio José — Padre Nobre — Adalberto Camargo — João Gilberto — Odacyr Klein — Antônio Bresolin — Noide Cerqueira — Aurélio Campos — Antunes de Oliveira — Otávio Ceccato — Jorge Paulo — Rosa Flores — Celso Barros — Roberto Carvalho — Sílvio Abreu Jr. — João Arruda — Sebastião Rodrigues Jr. — Erasmo Martins Pedro — Rubem Medina — Pedro Lauro — ilegível — Jorge Moura — Figueiredo Correia — Milton Steinbruch — Dias Menezes — ilegível — Adhemar Santillo — Aluizio Paraguassu — Jairo Brum — Gamaliel Galvão — José Camargo — Pedro Faria — Paulo Marques — Jader Barbalho — Jaison Barreto — Luiz Henrique — Jorge Ferraz — José Carlos Teixeira — Aloisio Santos — Humberto Lucena — JG de Araújo Jorge — Henrique Eduardo Alves — Jerônimo Santana — Renato Azevedo — Brígido Tinoco — Joel Ferreira — Francisco Rocha — Nelson Thibau — José Bonifácio Neto — Gomes do Amaral — Athié Coury — Ário Theodoro — Walmor de Luca — Marcondes Gadelha — Fernando Lyra — Antônio Carlos — Argílano Dário — Aldo Fagundes — Fernando Coelho — Alceu Collares — Juarez Bernardes — Nadyr Rossetti — Pedro Luccena — José Mandelli — Hildérico Oliveira — Antônio Moraes — Eloy Lenzi — Walter Silva — João Cunha — Freitas Nobre — Joel Lima — Carlos Wilson — José Costa — Antônio Pontes — Getúlio Dias — Peixoto Filho — Júlio Viveiros — Daniel Silva — Nina Ribeiro (apoioamento) — Theodoro Mendes — Léo Simões — Lysâneas Maciel — Magnus Guimarães — Nelson Maculan — Olivir Gabardo — Ney Ferreira — Expedito Zanotti — Octacílio Queiroz — Yasunori Kuniyo — Nogueira da Gama — Cotta Barbosa — Alcir Pimenta — Thales Ramalho — Pacheco Chaves — José Maurício — Hélio de Almeida — Moreira Franco — Genival Tourinho — Tancredo Neves — Fábio Fonseca — Alvaro Dias — Emmanoel Waismann — Sérgio Murilo — Antônio Belinati.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco, Fausto Castelo-Branco, Virgílio Távora, Arnon de Mello, João Calmon, Gustavo Capanema, Saldanha Derzi, Mattos Leão e os Srs Deputados Gonzaga Vasconcelos, Newton Barreira, Rafael Faraco, Ademar Pereira, Francisco Rollemberg e Antônio Ferreira

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evandro Carreira, Nelson Carneiro, Paulo Brossard e os Srs Deputados Joaquim Bevilacqua, Antunes de Oliveira, Magnus Guimarães, Antônio Carlos e Silvio Abreu Júnior

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — A Comissão, nos termos do artigo 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o parecer

De acordo com o artigo 75 do Regimento Comum, perante a Comissão mista, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão
(Levanta-se a sessão às 11 horas e 45 minutos)

ATA DA 48^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1976

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Fausto Castelobranco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Agenor Maria — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Lázaro Barboza — Italílio Coelho — Lenoir Vargas — Otair Becker.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Claudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto

Lucena — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raymundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theóculo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Moacyr Dalla — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Franciso Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Airton Sandoval — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Cunha — MDB; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Generino Fonseca — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antônio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldino Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamael Galvão — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fantini — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 35 Srs. Senadores e 306 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há poucos dias, a Comissão de Agricultura e Política Rural realizou visita ao Centro Nacional de Pesquisas, sediado nas proximidades de Planaltina, onde foi recebida com muito carinho pelo Presidente da EMBRAPA, e por técnicos daquele importante órgão.

Já tive de fazer pronunciamento sobre a visita — e ainda farei outros —, dada a importância do empreendimento que interessa a todo o País. Hoje, vou referir-me apenas à cultura do trigo no cerrado com irrigação, lendo notável trabalho dos técnicos Ady Raul da Silva e Juvenal Caldas Leite, que é o seguinte:

"Considerando os resultados obtidos na experimentação em solos de cerrado na ex-Estação Experimental de Brasília, da EMBRAPA, e as informações existentes sobre o trigo plantado com irrigação em solos que não eram ocupados por cerrados, foi realizado, para acertar detalhes e verificação do processo tecnológico a ser adotado para a implantação da cultura do trigo, um campo piloto de pesquisa de trigo em Luziânia, Goiás a 1.000 m de altitude, realizado com equipamento idêntico ao dos agricultores, com sementeira adubadeira de 4 metros de largura e colhido com colhedeira automotriz da mesma largura de corte. O plantio foi realizado em 25 e 26 de maio e a colheita se processou nos primeiros dias de outubro. Nesse período o trigo foi irrigado sempre que necessário, por avaliação visual, sob a forma de irrigação por infiltração, em sulcos separados por 90 cm.

As condições de solo em que foi realizado são quanto a unidade de mapeamento: latossol vermelho amarelo, textura argilosa, fase cerradão. Quanto à fertilidade, avaliado por análises sumárias, no quadro nº 1, encontram-se os dados antes e depois do experimento, sendo que após o experimento foram colhidas também amostras nas profundidades 20 a 40cm e 40 a 60 além da usual de 0 a 20cm.

Ocorrem em grande freqüência solos com esses característicos, no Brasil Central.

O experimento teve a finalidade de comparar 4 variedades, com adaptação comprovada, porém, de genótipos e característicos diferentes, em 3 níveis de adubação no solo, no plantio e 3 níveis de nitrogênio aplicado no sulco de irrigação. Os resultados podem ser vistos no quadro nº 2 quanto a adubação no solo, no plantio.

Comparando-se os custos e os rendimentos do Campo Piloto com os do Rio Grande do Sul, estima-se serem os custos em 25 a 30% mais elevados por hectare no Campo Piloto do que no Rio Grande do Sul e o rendimento superior em mais de 100%.

Os custos maiores no Campo Piloto foram devidos apenas à irrigação, porém, eles serão menores do que o estimado se forem feitas culturas no verão, isto é, no período normal de cultivo na região, de outubro a abril. A irrigação supletiva às culturas do arroz, milho e soja deverão assegurar estabilidade de rendimentos, o que hoje não ocorre sem irrigação, e aumentar a produtividade em cerca de 100%, estimando-se serem obtidos rendimentos ao redor de 3.000 kg/ha para o arroz, de 4.000 kg/ha para o milho e 2.500 kg/ha para a soja, com adubação adequada e correção de acidez do solo.

Estima-se que existe no Brasil Central cerca de 250.000 km², de área acima de 800m de altitude e que dessa área seja possível irrigar de 1 a 2%, incluindo as áreas irrigáveis por inundação e as por infiltração até um declive de 5%.

Grande parte dessa área pode ser irrigada com um sistema de captação de água a nível de propriedade não necessitando de grandes obras de infra-estrutura, estando na capacidade de empresários a semelhança dos produtores de arroz do Rio Grande do Sul. Em virtude da natureza do terreno, sua topografia e altitude, na maioria dos casos a irrigação poderá ser feita por gravidade."

Quadro nº 1. ANÁLISES SUMÁRIAS DO SOLO

1. Antes do experimento
2. Após a colheita do experimento

Profundidade cm	pH (1:2,5)	AI (me/100 ml)	Ca + Mg (me/100 ml)	K (ppm)	P ₂ O ₅ (ppm)	H + AI
0-20	-	0,16	1,97	73	2,00	-
20-40	5,3	0,08	2,6	59	3,7	4,6
40-60	5,1	0,11	1,4	39	1,1	4,0
60-80	5,3	0,04	1,1	31	0,9	3,4

Observações: (1) média das análises de 8 amostras de solos compostas de 5 sub amostras cada uma; (2) são médias de 30 amostras individuais colhidas, nas profundidades indicadas, com traço holandês.
As análises foram feitas no Centro de Pesquisas Pedológicas, pelo laboratório de Soil Testing chefiado por Raphael Minotti Blaize.

Quadro nº 2. PRODUÇÃO DE GRÃOS, em kg/ha

Variedades	Níveis de Adubação na base			
	N P2O5 K2O 47-40-40	N P2O5 K2O 47-40-60	N P2O5 K2O 60-90-90	Média
ITAU	2220	2487	3670	2459
Amora 63	2328	2662	2658	2540
AS 54	2135	2533	2817	2495
156-5	2365	2652	2827	2614
Média	2202	2568	2751	2527

Foi aplicado uniformemente: 2 toneladas de calcário. A adubação foi suplementada com microelementos na forma de FTE nas seguintes doses: 7,5; 15 e 22,5 na mesma ordem das doses acima da adubação.

Ao lado da cultura de trigo irrigado, que visitamos há meses, há dias tivemos oportunidade de observar a cultura do cereal-ouro feita durante o período das chuvas. O trigo que observamos apresenta excelentes condições de desenvolvimento e sanidade, com rendimento em média entre 800 a 900 quilos por hectare. O trigo cultivado no período da seca, com irrigação, tem custo de lavoura

muito mais caro. Em compensação, apresenta rendimento superior a 3.500 quilos por hectare.

O Dr. José Irineu Cabral e seus assessores estão de parabéns com os trabalhos de pesquisa e genética que vêm sendo feitos naquele Centro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Ribamar Machado,

O SR. JOSÉ RIBAMAR MACHADO (ARENA — MA). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no Pequeno Expediente da sessão do dia 8 do corrente mês, da Câmara, o Deputado Luiz Rocha, da representação maranhense nesta Casa, fez um pronunciamento lamentando a falta de pescado no Maranhão, tanto na Capital como no interior, quando o Estado é um dos maiores produtores nesse setor, tanto no Norte quanto no Nordeste. Depois de tecer considerações sobre as providências adotadas pelo Sr. Secretário da Fazenda do meu Estado, concluiu por apelar às autoridades competentes, principalmente à direção da SUNAB, no sentido de baixar ato contendo o custo desse produto, para que fosse abastecida a população de São Luís e do Estado do Maranhão.

Tomando o Governador Osvaldo da Costa Nunes Freire conhecimento do apelo do representante maranhense, solicitou-me, em telefonema de São Luís, que fizesse um pronunciamento a respeito, enfatizando que as informações chegadas ao conhecimento do referido parlamentar careciam de total fundamento.

Atendi, por lealdade ao amigo e pôr dever ao Partido a que me filio, ao pedido de S. Ex^t, o Governador do meu Estado, transmitindo a esta Casa, no Pequeno Expediente da sessão de 9 próximo passado, as informações que me foram prestadas, para o restabelecimento da verdade. O meu pronunciamento consta do Diário do Congresso do dia 10 deste mês, e os meus ilustres colegas e o povo do Maranhão podem verificar a sobriedade com que foi redigido e pronunciado, e o Governador Nunes Freire se fui autêntico ao transmitir a esta Casa o seu esclarecimento.

Todavia, qual a minha surpresa, Sr. Presidente, em saber que na sessão do Congresso Nacional, realizada às 18.30 horas desse mesmo dia o Sr. Deputado Luiz Rocha resolveu abandonar a discussão dos fatos — a falta do pescado, entre seu informante, que não estava certamente bem informado, e a palavra autorizada e definitiva do Governador do Estado, para me agredir gratuita e inconseqüentemente.

Há, Sr. Presidente, um provérbio chinês, de sabedoria milenar, da China de Confúcio e Lin Yutang, que diz: que as pessoas, na falta de razão ou de bons fundamentos, usam a violência, verbal ou física. No meu Estado, por outro lado, diz um anexim popular, com igual sabedoria, "que não se deve levar desafogo para casa".

A sabedoria chinesa explica as razões do ataque descabido do ilustre parlamentar à minha modesta pessoa, no plenário do Congresso Nacional, com tão graves e complexos problemas a exigir o devotamento e o patriotismo dos seus membros, para decifrá-los e resolvê-los. Na verdade, não era mais possível ao ilustre parlamentar, com as suas informações apressadas, discutir o fato dos seus lamentos — a falta de pescado no Maranhão, um dos maiores produtores no setor, devido à escassez do produto — porquanto a verdade estava restabelecida pela palavra do próprio Governador, e como gosta S. Ex^t, o Sr. Deputado, mora no Maranhão, e não em Brasília, e do qual fui apenas porta-voz. O Sr. Governador, nesse sentido, telegrafou-me:

"DEPUTADO JOSÉ RIBAMAR MACHADO
CÂMARA FEDERAL
BRASÍLIA DF"

Transmito prezado amigo meus agradecimentos pelo brilhante pronunciamento feito tribuna Câmara Deputados VG a fim restabelecer verdade respeito abastecimento

pescado capital et interior Estado Maranhão PT Nesta oportunidade VG ressalto que providências em conjunto adotadas pelas Secretarias Fazenda VG Agricultura VG Saúde et Segurança VG em perfeito entrosamento SUNAB et Companhia Municipal, abastecimento estão garantindo estoque médio esta Capital trinta toneladas VG capaz portanto atender toda demanda durante período Semana Santa PT Atenciosamente

Nunes Freire
Governador Estado"

O anexim regional, na sua sabedoria, determinou a minha decisão de falar nesta Casa sobre a agressão gratuitamente recebida de um representante da minha própria bancada. A minha palavra neste momento constitui uma homenagem aos meus ilustres pares, pois a seriedade desta Casa e as suas magnas funções não serão desmerecidas. É uma homenagem ao povo do Maranhão, no direito legítimo de repelir a agressão e de restabelecer a verdade. Sou amigo de Platão, mas sou mais amigo da verdade.

Não desejo que o ilustre Deputado comprehenda ou mesmo distinga a lealdade aos princípios que livremente adotei para nortear a minha ação pública; a lealdade aos amigos que prezo; a lealdade ao Partido que pertenço às vésperas de eleição e que batalho para a sua vitória e para o cumprimento dos seus objetivos; a lealdade ao Estado que me elegeu, para dar ao País a imagem dos esforços de suas autoridades e do seu povo, para vencer eventuais dificuldades e a lealdade ao povo que sirvo, quando pequenos interesses contrariados ou supostamente contrariados ou supostamente ultrapassados constituem o móvel das -ações, ou melhor, das agressões.

O povo diz nesses casos que não se distingue um coelho de um elefante.

O ilustre Deputado, noutra ocasião, na sessão do dia 29 de setembro do ano próximo passado, em aparte que o concedi, disse a meu respeito:

"O Sr. Luiz Rocha — Deputado José Machado, V. Ex*, mais uma vez, demonstra a capacidade, o espírito de brasiliadade e, acima de tudo, o poder de representatividade do povo brasileiro nesta Casa. Neste momento, quando V. Ex* demonstra sua cultura, através de suas palavras, defende a alternativa da construção de ferrovia para o escoamento dos minérios de Carajás através do Porto de Itaqui, afirmando que esta é a forma mais viável e acertada. E não o faz — diga-se de passagem — com espírito regionalista de maranhense que tantas vezes tem demonstrado seu amor à terra e à sua gente, mas na condição de brasileiro"...

As palavras de S. Ex*, num e outro casos, não me envaidecem, nem me ofendem, não me orgulham nem me exasperam, mesmo como sentimento normal e humano do ofendido, pois são apenas palavras da mesma fonte e da mesma boca, transcritas unicamente para o conhecimento e o julgamento do povo do Maranhão!

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, peço as minhas desculpas aos ilustres membros desta Casa por haver ocupado o seu precioso tempo com assuntos pessoais, com tricas e futricas, de que não encontro palavras apropriadas para qualificá-las. Não é possível chamá-las de política municipal, como se diz inapropriadamente nesses casos, para não diminuir e menosprezar o esforço que esses abnegados homens públicos de nossas comunas têm feito para o progresso do Brasil e do Maranhão. Na verdade, há assuntos de maior relevância, para debate nesta Casa: dos institucionais aos econômicos e sociais, para que se assista em seu lugar a destos verbais que nada de construtivo oferecem ao povo que representamos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (MDB — PA) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, de nada serve cantar-se em prosa e verso a Amazônia, especialmente o Pará. Nós, que vivemos sempre abandonados e servindo apenas para a cobiça dos estrangeiros ou dos homens de Estados industrializados, quando temos pela frente a esperança de poder explorar o ferro de Carajás, a bauxita de Trombetas, a Hidrelétrica de Tocantins e os projetos agropecuários do Araguaia, verificamos que começa a surgir a ameaça da redivisão territorial do nosso Estado.

Peço, nessas circunstâncias, a V. Ex*, Presidente, que determine a transcrição do editorial publicado no jornal O Liberal, de 11 de abril último, intitulado **Redivisão desnecessária**, cujo teor é o seguinte:

"Falando em Mato Grosso, na visita feita àquele Estado no meio da semana, o presidente Ernesto Geisel confirmou oficialmente a existência de estudos para uma nova redivisão territorial do país. Como em Mato Grosso já há a convicção de que dentro de mais alguns meses o governo estaria propondo a divisão do atual território em dois Estados autônomos, com a criação de um Mato Grosso do Norte e um Mato Grosso do Sul, pensava-se que a revelação presidencial se restringia àquela área, mas o noticiário que se seguiu ao pronunciamento do general Geisel em Cuiabá vem demonstrar que os estudos têm uma dimensão e amplitude maiores, atingindo, inclusive, ao Estado do Pará, cujo território seria repartido em quatro unidades.

Por várias vezes já se tem reiterado a posição contrária ao retalhamento do território paraense tanto mais quanto, pelas propostas ou sugestões apresentadas, a execução significaria a condenação do Estado do Pará, que ficaria reduzido à área metropolitana de Belém, além da zona do salgado e da estrada. O Pará teria de abrir mão de todas as suas pretensões de desenvolvimento e de melhores dias porque as suas regiões mais promissoras e mais ricas lhe seriam tomadas para formação de novas unidades.

Deve-se admitir que os estudos de uma redivisão do Pará tenham suas origens em movimentos e propostas lançados há quarenta ou cinquenta anos. De fato, àquele tempo, a redivisão parecia uma medida acertada para a aceleração do desenvolvimento da área. É que o Brasil de 20 ou de 30 não era o Brasil de hoje. A Amazônia estava isolada do resto do País e do mundo, sem comunicação fácil, praticamente sem qualquer rodovia, tendo de valer-se do complicado sistema fluvial ou do dispendioso serviço aéreo para o intercâmbio entre suas várias regiões, além de não dispor de qualquer infra-estrutura de telecomunicações. Por outro lado, a estrutura político-administrativa do País se baseava em um ortodoxo federalismo que tornava difícil a ação do governo central diretamente sobre os territórios estaduais, muito ciosos e zelosos de sua autonomia. Dentro desse prisma, o apelo para o retalhamento dos Estados de amplas dimensões, mas de recursos reduzidos, parecia ser um caminho adequado para abreviação do processo de desenvolvimento de toda a região.

Hoje, porém, esse quadro não existe mais. A Amazônia está cortada e recortada de rodovias nacionais, com fácil e seguro acesso a todas as demais regiões, enquanto uma quase perfeita rede de telecomunicações mantém a região em contato constante e permanente com os mais importantes pontos do País. Além disso, a crescente ação do poder central sobre todas as áreas subdesenvolvidas do País, através das agências de desenvolvimento, bancos de fomento, projetos integrados, absorção de áreas preciosas pelo INCRA, etc.,

prescinde da necessidade de uma redivisão, base de territórios federais, para que tais planos e projetos se efetivem na região. Tudo passa a resumir-se a uma questão de verbas, de recursos materiais e humanos disponíveis, e mais nada, não havendo qualquer empecilho de ordem legal ou institucional para que a União dirija soberanamente o processo de desenvolvimento de toda e qualquer área do País, especialmente na Amazônia onde o governo federal, através do INCRA, é o titular absoluto das maiores áreas de terra. Vale ainda ressaltar que para desaconselhar a criação de territórios federais, que a experiência brasileira com esse tipo de unidade não tem aprovado, não se justificando que se insista com o fracassado modelo.

O Pará tem futuro, tem perspectiva, se continuarem dentro dele o ferro de Carajás, a bauxita de Trombetas, a Hidrelétrica de Tocantins e os projetos agropecuários do Araguaia. Se a redivisão vem para tirar as alavancas e bases principais de nosso processo de desenvolvimento, ela não pode ser aceita nem bem-vinda por uma sacrificada população que, sempre unida nas horas do infortúnio e da incerteza, quer permanecer unida na hora em que se prenunciam melhores dias para todos."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Com a palavra o Sr. Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, depois da salinência de algumas empresas vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, ocasionando inúmeros prejuízos à bolsa popular e ao próprio BNH, escândalo mais grave ainda é revelado, numa demonstração de que os falcatruieiros de casaca não temem as sanções governamentais.

Na oportunidade, passo a ler, para que conste dos Anais do Congresso Nacional, substancial editorial inserido no matutino fluminense **O Estadão**, edição de 15 último, sob o título "A Hora do Basta":

"Não pleiteamos a caça às bruxas. E muito menos desejamos que as autoridades do Governo intervenham na iniciativa privada, que deve viver em harmonia com elas — mas soberanas e independentes. Essa liberdade de ação não significa, porém, permissividade. Os males de estatização nivelam-se à impunidade dos que se valem da livre iniciativa para enganar o povo e as próprias autoridades estatais.

O escândalo do Grupo Lume atinge as raias do inacreditável. A cada fraude uma outra a sucede, a cada falência uma outra a ela se soma, numa contabilidade onde só há duas parcelas: de subtração para o público e a de soma, para seus beneficiários.

Esmiuçar as atividades desse grupo que, em poucos anos, amealhou, às custas do suor e do dinheiro alheio, uma fortuna incalculável, é um dever de qualquer Governo honrado — sobretudo o atual, que dispõe de poderes especiais que tornam impossíveis as sutilezas jurídicas e as filigranas de jurisprudências discutíveis, graças às quais, ao longo da vida brasileira, tantos enganaram a tantos, durante tanto tempo.

A audácia do Grupo Lume e sua absoluta convicção de impunidade ditaram-lhe a frase de um dos seus diretores, a qual é um desafio à própria Revolução: "O Poder Público é incompetente e eu faço negócio à minha moda".

Pois está na hora de o Governo responder-lhe. Não faz. não. Antes, sim. Agora, não.

Os dados e números do escândalo do Grupo Lume estão em nossas páginas. O tempo de Lupions e de Abdallas já acabou. O Grupo Lume foi além — pois sua insolência não fi-

cou, apenas, no terreno da tomada do dinheiro alheio, mas no espantoso desafio aos que fizeram uma Revolução para livrar o Brasil para sempre, não, apenas, dos extremistas; mas, sobretudo dos corruptos. A hora não é de vingança. Mas de Justiça."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Com a palavra o Sr. Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, constante da última lista oficial de promoções do Exército brasileiro, foi promovido de Coronel a General-de-Brigada o Sr. Rubens Ressell. No novo posto, vai comandar a 6ª Divisão de Artilharia Divisionária de Porto Alegre.

Conheci esse ilustre militar, Sr. Presidente, quando servia no Comando Militar de Campinas, onde se revelou um profissional sério, culto, inteligente, responsável e capaz. Não tive com ele relações de íntima amizade, mas aprendi a respeitar sua conduta nas altas funções que sempre ocupou. E é por isso que eu registro desta tribuna sua recente promoção.

A carreira do General-de-Brigada Rubens Ressell, Srs. Senadores e Srs. Deputados, que, além dos cursos normais que sua profissão exige, é formado em Direito pela Universidade do Brasil, começou em 1940, quando ingressou na Escola Militar do Realengo. Paulista de Jaú, onde nasceu em 1919, ao ser declarado Aspirante em 1944 optou pela FEB, com a qual seguiu para a Itália na 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária, participando do 2º Escalão de embarque.

Ná Itália, já como 2º Tenente, foi ferido em ação e foi condecorado com uma das mais altas distinções militares dos Estados Unidos, por cujo famoso V Exército era comandada a FEB: Rubens Ressell foi condecorado com a "Silver Star". Promovido a 1º Tenente em 1945, em 1953 já era Major, em 63 Tenente-Coronel, em abril de 67 Coronel e agora, General-de-Brigada.

Sua folha de serviços ao Exército brasileiro é das mais respeitáveis, Srs. Congressistas. Integrou o Conselho de Segurança Nacional, o Serviço Nacional de Informações e o Estado Maior do II Exército, onde serviu sob o comando do ex-Presidente Médici.

Um dos fatos que credenciam o General Rubens Ressell à nossa admiração, Srs. Congressistas, é o de que, não obstante ter sido amigo pessoal do ex-Presidente Humberto de Alencar Castello Branco (ou talvez precisamente por ter sido seu amigo pessoal), recusou duas vezes convite veemente para servir no Gabinete Militar da Presidência da República no mandato daquele Presidente. Numa época em que é comum os homens procurarem o amparo do poder oficial, a recusa em servir no Gabinete Militar do Presidente demonstra, na pior das hipóteses, independência de caráter louvável sob todos os aspectos.

Quando essa recusa se dá em meio ao torvelinho ainda recente de uma Revolução vencedora, quando o primeiro Presidente regularmente indicado pela Revolução de março de 1964 ensejava uma soma de poderes invejável e talvez inigualada em nossa História, ela ainda cresce de significado e distingue bem uma personalidade.

Desejo que o Gen. Rubens Ressell seja feliz em seu novo comando em Porto Alegre. O retrospecto de sua vida militar até agora, Sr. Presidente, nos facilita prever que ele se guiará, no novo posto e nas novas funções, da mesma forma como vem se guiando até agora: com correção, com bravura, com senso de justiça, com imparcialidade, com independência. A importância que assume o Cone Sul do continente sul-americano, com as transformações repentinas na Argentina, com a situação no Chile e no Uruguai e com a liderança indiscutível do Brasil nessa parte do mundo, tudo isso exige, nos

principais comandos militares do Brasil no Sul do País, a presença de homens do quilate do Gen. Rubens Resseli.

Auguro-lhe novos êxitos em sua carreira, os quais, inevitavelmente, serão creditados ao Exército brasileiro e, por conseguinte, à própria Nação.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Com a palavra o Sr. Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (ARENA — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Brasília recebe, anualmente, considerável massa de turistas, grande parte deles estrangeiros que não vêm à América Latina sem passar, uma tarde que seja, nesta majestosa obra da imaginação, do talento e da coragem do povo brasileiro.

Tida como um dos pontos turísticos mais importantes da América Latina, pela excepcionalidade de sua paisagem, de sua estrutura urbanística e pela configuração eloquente de sua fotogenia, Brasília reclama nossas atenções e merece ser tratada como uma reliquia nacional. Tudo que se faça para embelezá-la, para torná-la mais humana e mais acolhedora, virá em proveito da nossa imagem no exterior, contribuindo, por outro lado, para melhor funcionamento da administração federal, de cujos servidores não se dispensa a dosagem de equilíbrio e tranqüilidade indispensável ao desempenho de suas altas funções.

A inteligente e dinâmica administração do engenheiro Elmo Serejo Farias tem contribuído significativamente para o embelezamento desta Capital e para equacionamento de alguns dos mais sérios problemas surgidos em Brasília como decorrência de seu rápido crescimento demográfico: com a inestimável contribuição de Lúcio Costa e Oscar Niemeyer — os dois gênios que conceberam esse maravilhoso monumento urbanístico — pontes, passagens de nível e outras obras importantes vêm sendo entregues à comunidade brasiliense pela administração atual. Todos nós somos testemunhas do dinamismo do Governador Elmo Serejo Farias, que tem levado a cabo tarefas de inestimável importância para o Distrito Federal, em curtos lapsos de tempo.

Estimulado pela demonstrada capacidade realizadora de S. Ex. tenho ocupado esta tribuna para levar-lhe sugestões, querendo, com isso, prestar alguma contribuição ao admirável trabalho que vem realizando.

Volto agora ao mesmo tema para levar ao Governador Elmo Serejo, em forma de reivindicação, três sugestões:

- 1) — instalação de sinais ou espelhos retrovisores em todas as passagens de nível;
- 2) — instalação dos chamados "olhos de gato" antes de todos os retornos;
- 3) — constituição de um grupo de estudos, composto de especialistas, para:
 - a) fazer um levantamento completo da atual situação das áreas verdes do perímetro urbano do Distrito Federal, identificando as mais carentes de arborização;
 - b) emitir parecer, com base nesse levantamento, sobre a viabilidade de se substituir, paulatinamente, as árvores ornamentais por árvores frutíferas, plantando-se, desde já, estas nas áreas mais carentes.

A idéia de se instalar retrovisores nas passagens de nível, Sr. Presidente e Srs. Deputados, já é de certo modo antiga nesta Capital. Todos que vivemos em Brasília sabemos o quanto essa medida viria contribuir para diminuição do número de acidentes nos retornos que dão acesso, por exemplo, aos setores Leste e Oeste ao longo do Eixo Rodoviário. Uma simples "batida" num desses locais inferniza o

trânsito num raio de muitos metros à sua volta, desde a Av. W-3 à Av. L-2, mormente se ocorre na hora do "rush".

Os "olhos de gato" já existem em muitos locais. Sua utilidade como elemento de orientação para os condutores que trafegam à noite é imensa. Nem sempre os faróis e iluminação pública são suficientes para identificar o local onde pretende o motorista mudar de direção. E em decorrência disso muitas freadas bruscas são dadas em plena via pública, quando o condutor se apercebe da proximidade desse local, provocando desagradáveis acidentes e incidentes. E não só como elemento de orientação serve o "olho de gato". Para os que circulam de carro, principalmente (como o caso dos turistas), sua presença luminosa contribui para aumentar a beleza das ruas, dando à cidade um aspecto maior de organização e até de limpeza.

Outra idéia antiga, defendida, aliás, não só aqui como em muitas outras cidades brasileiras, é a que se refere à plantação de árvores frutíferas nas áreas públicas reservadas ao elemento verde. Como já tive oportunidade de dizer desta tribuna, sou um defensor dessa idéia, até porque não identifiquei, ainda, inconveniente algum em se substituir as árvores ornamentais por frutíferas.

Além de fornecer a sombra, a purificação do ar, desempenhando a mesma função das primeiras na vida da cidade, estas ainda fornecem o fruto em abundância, se com abundância forem plantadas, como acontece agora às primeiras. Quanta criança faminta, entre aquelas pobres que partem das distantes cidades satélites para o trabalho no Plano Piloto, não encontrariam alimento sadio nessas frutas! No que respeita à beleza, não perdem as árvores frutíferas para as chamadas ornamentais. Nada há mais bonito que uma mangueira ou uma laranjeira florida ou com os galhos dobrados ao peso de seus frutos e festejada pela passarada que atrai. Nada há, assim, desaconselhando o plantio de árvores frutíferas nas áreas verdes ou à beira das ruas de uma cidade. Estou certo de que qualquer comissão de especialistas que estudasse essa idéia sob todos os seus aspectos acabaria por concluir por sua adoção. Somente uma mentalidade egoísta poderia encontrar argumentos contrários a essa tese.

Eis por que resolvemos ocupar o expediente desta Casa para levar ao Sr. Governador do Distrito Federal, que tanta demonstração de carinho tem dado a Brasília, tais sugestões — que devem ser olhadas, também, como um recado que lhe transmite a comunidade brasiliense no momento em que a "Capital da Esperança" completa 16 anos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Com a palavra o Sr. Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA (ARENA — BA. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, registro, com pesar, o falecimento de Francisco da Silveira Dorea, ocorrido recentemente na cidade do Rio de Janeiro.

Era ele uma das mais destacadas figuras dos círculos econômicos, políticos e sociais de Ilhéus e da região cacauiera, a cujas causas dedicou sempre o melhor dos seus esforços, inscrevendo-se, desse modo, entre os que mais contribuíram para o seu progresso.

Francisco da Silveira Dorea iniciou sua vida como comerciante, e nesta condição foi várias vezes diretor da benemérita Associação Comercial de Ilhéus. Mais tarde, desviando a sua atividade econômica para a lavoura de cacau, logo se tornou um influente líder dos caucultores, participando de diversas campanhas em favor dos produtores, dentre as quais a que levou o Governo de então do Estado da Bahia a criar o Instituto de Cacau da Bahia, o primeiro órgão público a dedicar-se ao cacau.

Homem de larga visão, criou o *Diário da Tarde*, com Eusílio Lavigne e Carlos Monteiro, para ser, como ainda hoje é, a tribuna de defesa dos interesses da região cacauiera. Só recentemente ele se afas-

tou da direção do seu jornal, que manteve circulando diariamente durante mais de 40 anos.

Como político participou da Aliança Liberal em 1929-1930, tendo como companheiros de ação política Álvaro Melo Vieira, Eusílio Lavigne, Avelino Fernandes e outros. O *Diário da Tarde* colocou-se a serviço dessa causa política, ajudando através de suas colunas tornar vitoriosa a Revolução. Não aceitou cargos, pois era um homem sem ambições políticas, mas contribuiu muito para que fossem preservados os interesses da região cacaueira.

Criou o Banco de Ilhéus, com a colaboração dos irmãos, destacadamente de Ananias e Raymundo Dorea. Primeiramente limitando sua área de atuação a Ilhéus e Itabuna, projetou-se depois o Banco de Ilhéus para Salvador e Rio de Janeiro, até ser adquirido por uma rede bancária de âmbito nacional.

Presto, nesta oportunidade, a minha homenagem a um homem que construiu a sua vida com base no trabalho honesto em que sempre ressaltava o amor à sua terra e à sua gente. Foi Francisco da Silveira Dorea um dos pioneiros do desenvolvimento das terras do cacau, onde deixa uma grande lacuna.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Encerrado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Através das Mensagens nºs 33 e 34, de 1976-CN, o Senhor Presidente da República sobmete ao Congresso os textos dos Decretos-leis nºs 1.453 e 1.454, respectivamente.

Com vistas à leitura das matérias, convoco sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Em 19 de abril de 1976

Do Líder da ARENA
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Magalhães Pinto
DD. Presidente do Senado Federal.

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º do Art. 10 do Regimento Comum do Congresso Nacional, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Virgílio Távora, pelo Nobre Senhor Senador Helvídio Nunes na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1976, que "dá nova redação à alínea "a" do § 1º do art. 15 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de mais alta estima e distinta consideração. — Senador Petrólio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 10, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.433, de 11 de dezembro de 1975, que prorroga o prazo fixado no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 11, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975, que altera a alíquota e os limites do benefícios fiscal instituídos pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo nas duas Casas do Congresso e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

ATA DA 41ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 7-4-76 (Publicada no DCN de 8-4-76)

RETIFICAÇÃO

Nas páginas 626 e 627, na parte referente à Ordem do Dia,
Onde se lê:

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Propostas de Emenda à Constituição nºs 2 e 5, de 1976.

São lidas as seguintes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1976

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda texto constitucional:

Artigo único. O art. 99 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O caput fica acrescido do seguinte item:

"V — a de mandato de vereador com cargo, função ou emprego público, havendo compatibilidade de horário, vedada a aceitação de qualquer cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do respectivo município, salvo mediante concurso público."

II — O § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Em qualquer dos casos dos itens I a IV a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários."

Justificação

Com o restabelecimento da remuneração dos Vereadores (Emenda Constitucional nº 4, de 23-4-75, regulamentada pela Lei Complementar nº 25, de 2-7-75), que se deveu, sobretudo, à alta compreensão do Eminent Presidente Ernesto Geisel para a necessidade de valorizar o exercício do mandato legislativo municipal, ficou pendente a situação dos Vereadores que exercem função pública federal, estadual ou municipal e, consequentemente, os problemas de acumulação ou de opção de vencimentos.

2. No tocante aos funcionários estaduais e municipais, algumas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, como é o caso, dentre outros, do Rio Grande do Sul, por exemplo, permitem a opção pelos subsídios ou vencimentos do cargo público.

Já no que diz respeito ao funcionário público federal, o exercício de mandato legislativo não figura entre as exceções para a acumulação remunerada de cargos e funções públicas estabelecidas da Constituição Brasileira (art. 99), pois, como estabelece o artigo 104, o funcionário público investido em mandato federal ou estadual "ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido", e apenas ao funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador se permite "a percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara" (§ 4º do art. 104).

3. Desde que implantadas as novas normas constitucionais relativas à remuneração dos Vereadores, têm os Senhores Congressistas sido solicitados por vereadores-funcionários públicos de todo o País, a encaminhar uma solução para esse problema.

Não podendo acumular nem fazer a opção, resta ao Vereador que se encontre nessa condição a alternativa do licenciamento. Mas, como via de regra, no caso dos funcionários federais e certamente de muitos estaduais, os vencimentos do cargo público são superiores aos subsídios da vereança, "caberá unicamente a renúncia do mandato eletivo".

4. Temos nos dedicado ao estudo dessa relevante questão, principalmente e por verificarmos que, à alta de uma solução adequada, e urgente, correremos o risco de ver afastarem-se das Câmaras de Vereadores, ou sentirem-se desestimulados a concorrer ao mandato milhares de cidadãos que, pela própria condição de funcionários públicos, são experientes no exercício de funções políticas.

5. Por outro lado, a emenda proposta veda aos vereadores a aceitação de emprego público no âmbito do respectivo Município, a fim de evitar quaisquer distorções com base nas franquias abertas com os melhores propósitos pela proposição que ora temos a honra de submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de março de 1976. — Nelson Marchezan — Lygia Lessa Bastos — Altair Chagas — Prisco Viana — Alírio Carvalho — Luiz Rocha — Cantídio Sampaio — Alcides Franciscato — A. H. Cunha Bueno — Blota Júnior — Góia Júnior — Sylvio Venturolli — Ferraz Egreja — Herbert Levy — Salvador Julianelli — Antônio Morimoto — João Pedro — Cardoso de Almeida — Parente Frotta — Raimundo Diniz — Darcílio Ayres — Álvaro Valle — Daniel Silva — Carlos Alberto Oliveira — Mauro Sampaio — Rui Bacelar — Marcelo Linhares — José Ribamar Machado — João Clímaco — Gastão Müller — Celso Carvalho — Alexandre Machado — Mário Mondino — João Durval — Humberto Souto — Nunes Leal — Gerson Camata — Ruy Côdo — Jorge Paulo — Milton Steinbruch — Henrique Prett — Freitas Nobre — Nina Ribeiro — Santilli Sobrinho — Oswaldo Lima — Mário Moreira — Francisco Libardoni — Nabor Júnior — Hélio Levy — Nelson Maculan — Dib Cherep — Henrique Cardoso — Geraldo Guedes — Flávio Marcílio — Brígido Tinoco —

Amaury Müller — Antônio Moraes — Erasmo Martins Pedro — Magnus Guimarães — Edison Bonna — Pedro Lauro — Ruy Lino — Angelino Rosa — Getúlio Dias — Inocêncio Oliveira — Rogério Rêgo — Viana Neto — Jutahy Magalhães — Fernando Magalhães — Wilson Falcão — Rômulo Galvão — Antônio José — Fernando Gama — Ademar Pereira — Abel Ávila — Ubaldo Barem — Theodoro Mendes — José Camargo — Alberto Lavinas — Walmor de Luca — Noide Cerqueira — Paulo Studart — Wilson Braga — Agostinho Rodrigues — Norton Mamede — Cleverson Teixeira — Adriano Valente — Ary Kfuri — Hermes Mamede — Santos Filho — Lomanto Júnior — Homero Santos — Arnaldo Lafayette — Carlos Wilson — Fabio Fonseca — Hugo Napoleão — Vasco Neto — Sebastião Rodrigues Jr. — Luiz Braz — Joel Ferreira — Daso Coimbra — José Sally — Jorge Vargas — Murilo Rezende — Januário Feitosa — Augusto Trein — Francisco Rollemberg — Nunes Rocha — Newton Barreira — Parisal Barroso — Gomes do Amaral — Osvaldo Buskei — Mário Frota — Ernesto de Marco — Fernando Gonçalves — João Gilberto — Walter Silva — Paulo Marques — Murilo Badaró — Cotta Barbosa — Juarez Bernardes — Alcir Pimenta — Antônio Gomes — Gabriel Hermes — Júlio Viveiros — Raimundo Parente — Josias Leite — Siqueira Campos — Nossa Almeida — Antunes de Oliveira — Generino Fonseca — Claudino Salles — Joel Lima — Lauro Leitão — Athiê Coury — Arlindo Kunzler — Célio Marques Fernandes.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As propostas que acabam de ser lidas visam a regular matéria correlata, devendo, consequentemente, tramitar em conjunto.

Assim sendo, esta Presidência, nos termos regimentais, irá designar, apenas, uma comissão mista que ficará incumbida do estudo das duas propostas.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Propostas de Emenda à Constituição nº 2 e 5, de 1976

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, José Sarney, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Luiz Calvante, Heitor Dias, Mendes Canale, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Prisco Viana, Raymundo Diniz, Paulo Studart, Luiz Braz, Daso Coimbra e Nossa Almeida.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Agenor Maria, Itamar Franco e os Srs. Deputados Aloísio Santos, Epitácio Cafeteira, Fernando Lyra, Ney Ferreira e Joel Lima.

Leia-se:

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Propostas de Emenda à Constituição nºs 2 e 5, de 1976.

São lidas as seguintes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1976

As Mesas das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 99 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O caput fica acrescido do seguinte item:

"V — a de mandato de vereador com cargo, função ou emprego público, havendo compatibilidade de horário, vedada a aceitação de

qualquer cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do respectivo município, salvo mediante concurso público."

II — O § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Em qualquer dos casos dos itens I a IV a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários."

Justificação

Com o restabelecimento da remuneração dos Vereadores (Emenda Constitucional nº 4, de 23-4-75, regulamentada pela Lei Complementar nº 25, de 2-7-75), que se deveu sobretudo à alta compreensão do Eminent Presidente Ernesto Geisel para a necessidade de valorizar o exercício do mandato legislativo municipal, ficou pendente a situação dos Vereadores que exercem função pública federal, estadual ou municipal e, consequentemente, os problemas de acumulação ou de opção de vencimentos.

2. No tocante aos funcionários estaduais e municipais, algumas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, como é o caso, dentre outros, do Rio Grande do Sul, por exemplo, permitem a opção pelos subsídios ou vencimentos do cargo público.

Já no que diz respeito ao funcionário público federal, o exercício de mandato legislativo não figura entre as exceções para a acumulação remunerada de cargos e funções públicas estabelecidas na Constituição brasileira (art. 99), pois, como estabelece o artigo 104, o funcionário público investido em mandato federal ou estadual "ficará afastado do exercício do cargo e somente por antigüidade será promovido", e apenas ao funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador se permite "a percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara" (§ 4º do art. 104).

3. Desde que implantadas as novas normas constitucionais relativas à remuneração dos Vereadores, têm os Senhores Congressistas sido solicitados por vereadores-funcionários públicos de todo o País, a encaminhar uma solução para esse problema.

Não podendo acumular nem fazer a opção, resta ao Vereador que se encontre nessa condição a alternativa do licenciamento. Mas, como via de regra, no caso dos funcionários federais e certamente de muitos estaduais, os vencimentos do cargo público são superiores aos subsídios da vereança, "caberá unicamente a renúncia do mandato eletivo".

4. Temos nos dedicado ao estudo dessa relevante questão, principalmente por verificarmos que, à falta de uma solução adequada, e urgente, correremos o risco de ver afastarem-se das Câmaras de Vereadores, ou sentirem-se desestimulados a concorrer ao mandato milhares de cidadãos que, pela própria condição de funcionários públicos, são experientes no exercício de funções políticas.

5. Por outro lado, a emenda proposta veda aos vereadores a aceitação de emprego público no âmbito do respectivo Município, a fim de evitar quaisquer distorções com base nas franquias abertas com os melhores propósitos pela proposição que ora temos a honra de submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de março de 1976. — Nelson Marchezan — Lygia Lessa Bastos — Altair Chagas — Prisco Viana — Alípio Carvalho — Luiz Rocha — Cantídio Sampaio — Alcides Franciscato — A. H. Cunha Bueno — Blota Júnior — Glória Júnior — Sylvio Venturolli — Ferraz Egreja — Herbert Levy — Salvador Julianelli — Antônio Morimoto — João Pedro — Cardoso de Almeida — Parente Frota — Raimundo Diniz — Darcilio Ayres — Álvaro Valle — Daniel Silva — Carlos Alberto Oliveira — Mauro Sampaio — Rui Bacelar — Marcelo Linhares — José Ribamar Machado — João Clímaco — Gastão Müller — Celso Carvalho — Alexandre Machado — Mário Montino — João Durval — Humberto Souto — Nunes Leal — Gerson Camata — Ruy Côdo — Jorge Paulo — Milton Steinbruch — Henrique Pretti — Freitas Nobre — Nina Ribeiro — Santilli Sobrinho — Oswaldo Lima — Mário Moreira — Francisco Libardoni — Nabor Júnior —

Hélio Levy — Nelson Maculan — Dib Cherem — Henrique Cardoso — Geraldo Guedes — Flávio Marcílio — Brígido Tinoco — Amaury Müller — Antônio Moraes — Erasmo Martins Pedro — Magnus Guimarães — Edison Bonna — Pedro Lauro — Ruy Lino — Angelino Rosa — Getúlio Dias — Inocêncio Oliveira — Rogério Rêgo — Viana Neto — Jutahy Magalhães — Fernando Magalhães — Wilson Falcão — Rómulo Galvão — Antônio José — Fernando Gama — Ademar Pereira — Abel Ávila — Ubaldo Barem — Theodoro Mendes — José Camargo — Alberto Lavinas — Walmor de Luca — Noide Cerqueira — Paulo Studart — Wilson Braga — Agostinho Rodrigues — Norton Mamedo — Cleverson Teixeira — Adriano Valente — Ary Kffuri — Hermes Mamedo — Santos Filho — Lomanto Júnior — Homero Santos — Arnaldo Lafayette — Carlos Wilson — Fábio Fonseca — Hugo Napoleão — Vasco Neto — Sebastião Rodrigues Jr. — Luiz Braz — Joel Ferreira — Daso Coimbra — José Sally — Jorge Vargas — Muriel Rezende — Januário Feitosa — Augusto Trein — Francisco Rollemberg — Nunes Rocha — Newton Barreira — Parsifal Barroso — Gomes do Amaral — Osvaldo Buskei — Mário Frota — Ernesto de Marco — Fernando Gonçalves — João Gilberto — Walter Silva — Paulo Marques — Murilo Badaró — Cotta Barbosa — Juarez Bernades — Alcir Pimenta — Antônio Gomes — Gabriel Hermes — Júlio Viveiros — Raimundo Parente — Josias Leite — Siqueira Campos — Nosser Almeida — Antunes de Oliveira — Genervino Fonseca — Cláudio Salles — Joel Lima — Lauro Leitão — Athiê Coury — Arlindo Kunzler — Célio Marques Fernandes.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1976

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. É dado ao § 3º do art. 104 da Constituição da República Federativa do Brasil a seguinte redação:

"Art. 104.

§ 3º É assegurado aos titulares de mandato eletivo municipal o direito de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos do cargo ou função, inclusive sob o regime da CLT, que ocuparem na administração direta ou indireta federal, estadual, municipal ou dos Territórios, quando houver incompatibilidade de horários e durante o tempo em que esta ocorrer; não havendo incompatibilidade, é assegurado o direito à remuneração do cargo ou função e os subsídios do mandato."

Justificação

1. Antes de mais nada, convém lembrar que o § 3º do art. 104 da Constituição constitui letra morta, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril de 1975.

De fato, o § 3º dispunha sobre o exercício de "mandato gratuito de Vereador" assegurando-lhe o direito à percepção das vantagens do cargo nos dias em que comparecesse às sessões da Câmara Municipal.

Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 4, de 1975, deixou de existir a vereança gratuita porque foi modificada a redação do § 2º do art. 15 da Magna Carta, que só autorizava a remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios cuja população excedesse duzentos mil habitantes.

Por isso, o referido § 2º do art. 15 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 2º A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte

nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar."

Ato contínuo, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabeleceu critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

É evidente que todas as Câmaras Municipais se apressaram em votar os subsídios.

Entretanto, o legislador foi omissivo quanto à redação do § 3º do art. 104, que não foi expressamente revogado.

Então, no mesmo texto constitucional coexistem dois dispositivos perfeitamente antagônicos: um, que manda fixar os subsídios dos Vereadores, e que extinguiu a restrição anteriormente contida no § 2º do art. 15, que vedava o pagamento de subsídio aos Vereadores dos Municípios de população inferior a duzentos mil habitantes; e, o outro — o § 3º do art. 104 — que assegura ao funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador (que foi abolido) o direito à percepção das vantagens do seu cargo, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Impõe-se, assim, a alteração deste último dispositivo, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação dada ao § 2º do art. 15, mesmo porque não há mais mandato gratuito de Vereador.

Assim, a emenda se impõe desde logo pela evidente necessidade de extirpar a antinomia do texto da Lei Maior.

2. Entretanto, nossa emenda tem objetivo mais alto. Ela não visa apenas eliminar a contradição flagrante, mas ambiciona regular de vez a questão dos funcionários eleitos Vereadores, oferecendo solução não somente para o caso dos servidores municipais, mas de todos, sejam eles da administração direta ou indireta, da União, dos Territórios, dos Estados e Municípios.

A primeira dificuldade que surgia para se atingir tal meta era a disparidade de trabalho existente nas Câmaras Municipais. Legislativos municipais há, nos pequenos municípios, em que as reuniões da Edilidade são escassas, porque os problemas são diminutos e os recursos insignificantes. Normalmente, só há algumas sessões da Câmara Municipal em casa mês, realizando-se normalmente à noite. Nesses casos, não há nem mesmo incompatibilidade de horários no funcionamento da Câmara e dos órgãos administrativos.

Entretanto, à medida que aumenta a população dos Municípios e a sua importância, crescem os seus problemas. Com eles, aumenta o trabalho da Vereança e do Executivo Municipal. Chegamos, assim, ao extremo oposto das grandes metrópoles, em que as Câmaras e o Executivo funcionam em regime de tempo integral, absorvendo totalmente, com o seu funcionamento, as atenções, a dedicação e o trabalho dos seus membros.

Os Vereadores de cidades como São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, Salvador, etc., não têm condições de exercer qualquer outra atividade, porque a Vereança absorve totalmente a sua capacidade de trabalho. O Prefeito de uma cidade como São Paulo tem carga de trabalho muito superior à de vários Governadores.

3. Foi considerando tal disparidade de situação que julgamos oportuno formular emenda suficientemente elástica que oferecesse solução justa a todas as situações.

Isto era tanto mais necessário quanto é sabido que os subsídios de Vereador variam extremamente, por força da Lei Complementar nº 25, de 1975, que fixou teto a essa remuneração. Ela não poderá ultrapassar de 3% (despesa total) da receita efetivamente realizada pelo Município, no exercício anterior (art. 7º), a não ser que esse limite torne os subsídios de Vereador inferiores a 3% dos subsídios do Deputado Estadual (art. 4º, nº X).

Por isso e levando em conta o princípio que veda as acumulações, a emenda dá ao funcionário eleito Vereador ou Prefeito, seja ele da administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou dos Territórios, o direito de optar entre os vencimentos do cargo e os subsídios do mandato, quando houver incompatibilidade de horários e enquanto ocorrer tal incompatibilidade.

De outra parte, não ocorrendo incompatibilidade de horário que impeça o exercício pleno de ambas funções, como acontece com os professores e outras profissões, é assegurado ao mandatário municipal receber a remuneração de seu cargo e os subsídios do mandato.

Realmente, não seria eqüânime dar o direito de opção, com afastamento do cargo, aos Vereadores das pequenas cidades, que raramente se reúnem, fazendo-o normalmente à noite, sem qualquer embaraço ao pleno exercício de seu cargo.

Por outro lado, seria iníquo negar o direito de opção àqueles que são obrigados a uma dedicação exclusiva para o bom desempenho do mandato e ao afastamento do exercício do cargo efetivo.

Foi atendendo a tais situações completamente dispares que a emenda permite a opção como regra geral, e a acumulação como a exceção, todo o problema está na compatibilidade de horários para o exercício do cargo ou função e do mandato eletivo municipal do servidor.

4. Por outro lado, seria iníquo negar o direito de opção aos Vereadores dos pequenos Municípios, de rendas ínfimas — e que constituem a imensa maioria — pois isto iria fazer com que os Vereadores perdessem os vencimentos de seus cargos para somente receber as irrisórias quantias pagas como subsídios aos Vereadores das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Isto os levaria simplesmente à miséria, comprometendo o exercício do mandato e, mais ainda: afastaria da Vereança todos aqueles cidadãos prestantes que poderiam dar valiosa colaboração à administração municipal, mas que seriam virtualmente impedidos de o fazer porque perderiam os vencimentos dos seus cargos.

5. Por outro lado, a necessidade de emenda disciplinadora da hipótese ora legislada decorre do fato de já ter sido a questão levada aos Tribunais, que, diante dos textos legais, tem tomado decisões às vezes conflitantes, como se vê dos seguintes argestos do Tribunal Federal de Recursos:

"Apelação Civil nº 29.204.

Relator: Ministro Henoch Reis.

EMENTA: Funcionário público. Afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo de Vereador, com percepção de vencimentos, em face da gratuitade do mandato, reassumindo o servidor, nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

— Lei nº 1.711/52, art. 121, II. Não será possível enquadrar o funcionário-vereador nessa regra geral, se vier a perceber do Município, como representação, importância correspondente à conferida, a esse título, ao Prefeito, superior, além disso, aos vencimentos do seu próprio cargo.

— Procedência da ação do INPS, para que o funcionário restitua o que recebeu individualmente, devendo, entretanto, a devolução dar-se em prestações mensais de valor não superior a 10% do vencimento do réu." (Acórdão de 3-9-75, no DJ de 10 do mesmo ano, pág. 6.452.)

Essa decisão foi da 3ª Turma daquele Tribunal. Já a Segunda Turma assim decidiu a remessa ex-officio nº 74.820, do Rio Grande do Norte, relatada pelo Ministro Amarílio Benjamin:

"**EMENTA:** Funcionário federal. Exercício da função de Vereador. Possibilidade. Pode o funcionário federal exercer livremente o cargo de Vereador. O fato de perceber gratificação, no desempenho de cargo da Mesa Diretora, não o obriga a optar ou a restituir, desde que não há lei que impõe a restrição." (Acórdão de 2-5-75, no DJ de 2-9-75, pág. 6.194.)

Como se vê, a situação é ambígua, suscitando dúvidas e trazendo prejuízos.

6. O problema cresce de importância se atentarmos para o art. 121, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28-10-52, que diz:

"Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal."

Como se vê, a legislação atual não reconhece o direito de opção ao mandatário eletivo.

Mais ainda: o texto legal é amplo. Abrange não só os mandatos eletivos para o Legislativo como os do Executivo. Portanto, alcança também os Prefeitos das pequenas cidades, onde a remuneração do cargo também é irrisória.

Por isso, a emenda que propomos se estenderá aos Prefeitos, assegurando-lhes o direito de opção entre os vencimentos do seu cargo efetivo e os do mandato eletivo.

Isto possibilitará a muitos cidadãos de praz o oportunidade de servirem a seus Municípios, não só como Vereadores mas também como Prefeitos, o que não ocorre atualmente.

Feitas estas considerações, entregamos esta proposta à consideração dos doutos do Congresso, que certamente irão aprimorá-la a fim de dar a melhor solução ao problema que focalizamos.

Josias Leite — Antônio Gomes — Ney Lopes — Siqueira Campos — Jorge Arbage — Alexandre Machado — Wilson Braga — Maurício Leite — Adhemar Pereira — Antônio Ferreira — Carlos Wilson — Carlos Alberto Oliveira — Wilmar Dallanhol — Nereu Guidi — Dib Cherem — Geraldo Bulhões — Humberto Souto — Celso Carvalho — Raymundo Diniz — Luiz Braz — José Carlos Teixeira — Antônio Pontes — Leur Lomanto — Epitácio Cafeteira — João Alves — José Maurício — Frederico Brandão — Temístocles Teixeira — Sílvio Abreu Jr. — Sebastião Rodrigues Jr. — Nadyr Rossetti — Jerônimo Santana — Nosser Almeida — Rosa Flores — Ailton Soares — Alípio Carvalho — Ricardo Fiúza — Mauro Smapaio — João Clímaco — Nunes Rocha — Rubem Dourado — Rafael Faraco — Wilmar Pontes — João Durval — Antônio José — Raymundo Parente — Cardoso de Almeida — Arnaldo Lafayette — Furtado Leite — Paulo Ferraz — Henrique Cardoso — Hugo Napoleão — Juarez Bernardes — Olivir Gabardo — Gamaliel Galvão — Alcir Pimenta — Inocêncio Oliveira — Edison Bonna — Adalberto Camargo — Francisco Libardoni — Emmanoel Waismann — Aurélio Campos — Milton Steinbruch — Getúlio Dias — Ernesto Valente — Octacílio Almeida — Jarmund Nasser — Hélio Levy — Antunes de Oliveira — Odacyr Klein — Adhemar Santillo — Walber Guimarães — Nelson Thibau — Eduardo Galil — Irah Garcia — Roberto Carvalho — José Ribamar Machado — Nabor Júnior — Mário Frota — Lins e Silva — Fernando Cunha — Paes de Andrade — Jorge Paulo — Genervino Fonseca — Aloísio Santos — José Thomé — Gerson Camata — Doso Coimbra — Abdón Gonçalves — Humberto Lucena — Expedito Zanotti — Álvaro Dias — Tarcísio Delgado — Carlos Santos — Octacílio Queiroz — Nina Ribeiro — Ruy Lino — Ubaldo Barem — Correia Lima — Francisco Rocha — Antônio Morais — Adriano Valente — Gomes do Amaral — Paulo Marques — Benedito Canellas — Elcival Ciado — Carlos Cotta — Padre Nobre — Genival Tourinho — Miro Teixeira — Cid Furtado — Santilli Sobrinho — Mário Moreira — Francisco Amaral — Joel Ferreira — Peixoto Filho — Pedro Lauro — Gabriel Hermes — Hélio de Almeida — Antônio Bresolin — Walter Silva — João Castelo — Brígido Tinoco — João Gilberto — Januário Feitosa — Célio Marques Fernandes — Eurico Ribeiro — Angelino Rosa.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As propostas que acabam de ser lidas visam a regular matéria correlata, devendo, consequentemente, tramitar em conjunto.

Assim sendo, esta Presidência, nos termos regimentais, irá designar, apenas, uma comissão mista que ficará incumbida do estudo das duas propostas.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Propostas de Emenda à Constituição nºs 2 e 5, de 1976

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, José Sarney, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Luiz Cavalcante, Heitor Dias, Mendes Canale, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Prisco Viana, Raymundo Diniz, Paulo Studart, Luiz Braz, Doso Coimbra e Nosser Almeida.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Agenor Maria, Itamar Franco e os Srs. Deputados Aloísio Santos, Epitácio Cafeteira, Fernando Lyra, Ney Ferreira e Joel Lima.

ATA DA 43^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 8-4-76 (Publicada no DCN de 9-4-76)

RETIFICAÇÕES

Na página 647, 2^a coluna, na fala da Presidência,

Onde se lê:

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição Nº 3, de 1976, que versa matéria conexa com a de propostas com tramitação já iniciada.

A Presidência, nos termos e para os fins do disposto no § 5º do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, após a leitura da referida proposta, irá encaminhá-la à Comissão Mista competente, anteriormente designada.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1976, que será anexada às de nºs 3 e 5, de 1976.

Leia-se:

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição Nº 3, de 1976, que versa matéria conexa com a de proposta com tramitação já iniciada.

A Presidência, nos termos e para os fins do disposto no § 5º do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, após a leitura da referida proposta, irá encaminhá-la à Comissão Mista competente, anteriormente designada.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1976, que será anexada às de nºs 2 e 5, de 1976.

Na Mensagem nº 30/76-CN, do Senhor Presidente da República, pela qual submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.450, de 24-3-76, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nos bens destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, e dá outras provisões".

Na página 649, 1^a coluna, ao final da Mensagem,

Onde se lê:

Brasília, em 1º de abril de 1975. — Ernesto Geisel.

Leia-se:

Brasília, em 1º de abril de 1976. — Ernesto Geisel.

No Decreto-lei nº 1.451, de 24-3-76, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 31/76-CN, do Senhor Presidente da República, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tri-

bral Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras provisões":

Na página 652, 1^a coluna, no Art. 11 do decreto-lei.

Onde se lê:

Art. 11. Nos resultados dos cálculos recorrentes da aplicação deste Decreto-lei, ...

Leia-se:

Art. 11. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, ...

Na mesma página, no ANEXO que acompanha o Decreto-lei,

Onde se lê:

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento
.....
c — Atendente Judiciário Agente de Segurança Judiciária	STM-AJ-024 STM-AJ-026	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 38 Classe A de 21 a 25

Leia-se:

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento
.....
c — Atendente Judiciário Agente de Segurança Judiciária	STM-AJ-024 STM-AJ-026	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25

ATA DA 45^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 9-4-76 (Publicada no DCN de 10-4-76)

RETIFICAÇÕES

No Decreto-lei nº 1.452, de 30-3-76, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 32/76-CN, do Senhor Presidente da República, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências":

Na página 712, 1^a coluna, na letra a) do § 2º do art. 4º do Decreto-lei,

Onde se lê:

a) ... a partir da data da assinatura.

Leia-se:

a) ... a partir da data da assinatura.

Na mesma página e coluna, na letra b) do § 2º do art. 4º do Decreto-lei, in fine,

Onde se lê:

b) ... seja superior a 1.000.000 (um milhão) de ORTNs.

Leia-se:

b) ... seja superior a 1.000.000 (um milhão) de ORTNs.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);
- Código Eleitoral (e suas alterações);
- Sublegendas;
- Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);
- Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;
- Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);
- Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);
- As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF.
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

DECRETO-LEI Nº 200/67 — redação atualizada

- Legislação citada
- Legislação alteradora
- Legislação correlata

Edição — setembro de 1974

420 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas.

PREÇO: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975

VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00
CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).

2 VOLUMES

1º VOLUME:

QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DIS-
POSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- LEGISLAÇÃO CORRELATA;
- JURISPRUDÊNCIA;
- DOUTRINA;
- EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAI;
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E
- REMISSÕES.

NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterados pela Lei nº 5.925/73.

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: Cr\$ 70,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50